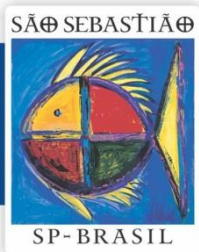




SÃO SEBASTIÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICIPAL



Edição nº 505 – 11 de Junho de 2019

Ata Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Turismo

PREFEITURA MUNICIPAL – GABINETE PREFEITO
05/06/2019

Membros Presentes

ADRIANA AUGUSTO BALBO VENHADOZZI, CRISTIANO TEIXEIRA RIBEIRO, TERESINHA APARECIDA FILGUEIRAS, ADRIANO ALFREDO BARBOSA DA SILVA, ANGELO ITAVO NETO, MARIA APARECIDA DE MELO, EDSON COSTAMILAN PAVÃO, MARCO PERROTTI, MAURICIO TEDESCO, ANDRÉ TESTON, CELSO GERBAILE, EDUARDO CIMINO CARVALHO.

Prefeito: FELIPE AUGUSTO
Presidente: EDUARDO CIMINO CARVALHO
Secretário Executivo: MARCO C. PERROTTI
Secretário Adjunto: JUCILEI PEREIRA DA SILVA

Convidados:

ANTONIA DIAS SENOS, LUIZ EDUARDO B. ARAUJO, ISABELA GALVEZ,

PAUTA

1) APRESENTAÇÃO PROJETO MIRANTE DO MORRO DO ARAÇÁ/IMAGEM DO SANTO

Aos cinco dias do mês de Junho do ano de 2019, no Paço Municipal – Gabinete do Sr. Prefeito Felipe Augusto, centro de São Sebastião, iniciou a reunião extraordinária do Conselho Municipal de Turismo. Primeiramente o Sr. Prefeito parabeniza a presença de todos, onde o Sr. Marco Perrotti, Secretário Executivo do COMTUR, se diz honrado em nome do COMTUR, por mais uma participação do Sr. Prefeito apoiando as ações do Conselho de Turismo. Sr. Prefeito Felipe Augusto, faz uma explanação onde mostra o panorama turístico de nossa cidade, a importância da participação da cidade nas feiras nacionais e internacionais em conjunto com o Circuito Litoral Norte Paulista, formado pelas quatro cidades, tais ações estão gerando os frutos junto ao Ministério do Turismo e Secretaria de Turismo do Estado. Salienta a inclusão de São Sebastião por meio do circuito, mais a cidade de Bertioga no Programa Investe Turismo, programa que tem por objetivo promover a convergência e investimentos para acelerar o desenvolvimento, gerar empregos e aumentar a qualidade e complexidade de 30 rotas turísticas estratégicas do Brasil. As Rotas foram compostas apenas por destinos que estão no Mapa Brasileiro do Turismo. Sr. Prefeito salientou também que negociações estão acontecendo para investimentos na ordem de aproximadamente 50 milhões para viabilização (proposta de interesse) da implantação de um aeroporto de pequeno porte na cidade, além dos 100 milhões para as marinas Pública e 200 milhões para o HomePort (PRODETUR +) e recursos na ordem de 140 milhões (empréstimos) para pavimentação, drenagens e outras infraestruturas do município. Sr. Prefeito enfatiza que “as marinas e o HomePort não são mais um sonho e sim uma realidade”. Informa que assumiu como presidente do circuito Litoral Norte e que realizará um grande workshop de turismo com a participação das cinco cidades que participam do Investe Turismo, ou seja, Caraguatatuba, Ilhabela, Ubatuba, Bertioga e São Sebastião, pede a participação de todo o trade da cidade, dada a importância do acontecimento para o desenvolvimento do turismo regional. Apresenta também uma nova proposta para eventos do setor náutico, fala da importância do Boat Show que aconteceu em nossa cidade em duas edições, porém o segundo não teve o esperado número de empresa participantes, no que tange as grandes marcas. Por esse motivo, será realizado em sua substituição um Grande Feirão Náutico, com a participação de todo o trade náutico da região, com lojas de caça e pesca, oficinas de barcos entre outros. Pede também que os segmentos com representação no COMTUR participem junto com a prefeitura nas mais diversas feiras em todo o mundo, convida a todos para a próxima feira que acontece no Chile, Londres e também o Meeting Brazil. Sr. Prefeito Felipe Augusto, anuncia o novo decreto municipal nº. 7497/19 que nomeia como o novo Presidente do COMTUR, o Sr. Marco Cesar Perrotti Jr. para exercer o cargo pelos próximos 2 anos, respeitando o Regimento Interno do Conselho. Parabeniza o Sr. Marco Perrotti pela nomeação e ao Sr. Eduardo Cimino carvalho pelos serviços prestados durante os diversos anos a frente do Conselho, pede ao Sr. Marco que aproveite a experiência dos antigos presidentes presentes, o Sr. Eduardo e também o Sr, Edson Pavão, para dar continuidade ao bom trabalho desenvolvido nos últimos anos, bem como gerir as novas ações do conselho, salientou que os repasses para o Fundo de Turismo – FUMTUR, foram atualizados e hoje o saldo em conta é de R\$ 282.051,23 (Duzentos e oitenta e dois mil, cinquenta e hum reais e vinte e três centavos) , já com o repasse do quadrimestre 2019. Sr. Felipe Augusto sugere a necessidade de uma reunião com todos os setores envolvidos antes da realização do Workshop Náutico, marcado para o mês de Julho. O Sr. Prefeito esclarece a todos sobre as verbas oriundas de recursos do DADETUR, salienta que desde os valores recuperados do ano de 2016 até os recursos previstos com recursos do ano 2019, quase que sua totalidade foi direcionado para a costa sul do município, haja vista a Urbanização da estrada do Bora Bora, Juquehy (2017), Praça Por do sol, Barra do Una, Av. Mãe Bernarda compreendendo a área do mirante Barra do Una/ Juquehy (2018), Mirante do Araçá/Santo que será o maior da Rota dos Mirantes e Boulevard Sebastião Romão Cesar em Maresias (2019). Esclarece também que as obras que ainda não iniciaram encontram-se em processo de licitação. Considerando que os recursos foram em sua maioria destinados para costa sul, considerando que o valor a ser liberado pelo DADE não pode ser fracionado, considerando a importância de fomentar o turismo na região central/costa norte, considerando a importância de fomentar o turismo religioso, considerando a importância de ser o maior (infraestrutura) de todos os mirantes da Rota 55, considerando a importância histórica do morro do araçá como um dos fortes que fizeram a defesa do município no séc. XVIII. Solicita o apoio dos membros para a implantação da estrutura turística do mirante no morro do araçá, com a implantação da imagem do Santo Padroeira São Sebastião, com aproximadamente 40 metros de altura, tornando se um ponto visível de diversos locais do município e da cidade vizinha. Tal implantação terá um custo de aproximadamente R\$ 3 milhões de reais. Sr. Luiz Eduardo fala da importância da estruturação do mirante que vem de encontro ao pedido dos membros do conselho de turismo, para a implantação da rota 55 que visa 8 mirantes ao longo da rodovia Rio/Santos (SP 55). Sr. Marco Perrotti questiona a possibilidade de utilizar o recurso disponibilizado para a estruturação do Boulevard da Romão Cesar em Maresias, contudo o Sr. Prefeito esclarece que a verba disponibilizada não contempla o montante necessário que é de aproximadamente 5 milhões de reais e por conseguinte a obra não pode ser fracionada, ou seja utilizar uma parte agora e posteriormente solicitar novo recurso para sua continuidade. Esclarece também que a Romão Cesar está destinada para o recurso que encontra se contingenciado e poderá ser liberado ainda neste ano de 2019. Sr. Luiz Eduardo lembra que o artista que realizara a obra (Sr. Gilmar Pina) é internacionalmente reconhecido por suas realizações e que tem uma outra obra a ser realizada com verbas do DADE para a cidade de Cachoeira Paulista enfatizou também que o DADE parabenizou a escolha de nossa cidade por se tratar de recursos destinados a fomentação do Turismo. Sr. Mauricio Tedesco salienta a importância da administração de dar continuidade com a implantação dos demais Mirantes que compõem a Rota 55, totalizando 8 mirantes sugeridos em reuniões anteriores do Conselho. Sr. Prefeito aproveita a oportunidade para convidar a todos os presentes para visitarem o local que será estruturado o novo mirante com a imagem de São Sebastião (Morro do Araçá) ao termino da reunião. O Sr. Jucilei Silva, sugere a definição de uma data para a realização da Reunião Ordinária do COMTUR , cuja pauta seja a votação e aprovação do “Projeto Mirante do Morro do Araçá/Imagem Santo São Sebastião”. Sr. Marco Perrotti sugere o próximo dia 13 de Junho (quinta-feira) às 14 horas (Villa'l Mare Hotel – Praia de Maresias) e encerra a reunião agradecendo ao Sr. Prefeito pelos importantes esclarecimentos e apoio ao COMTUR, e convida todos os membros para a próxima “Reunião Ordinária”.

MARCO C. PERROTTI JR
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/19

PROCESSO Nº 60.758/19

TIPO: MENOR PREÇO

SOMENTE PODERÃO PARTICIPAR DESTA PREGÃO MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE

PEQUENO PORTE DO RAMOS PERTINENTE AO OBJETO DESTA LICITAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO POR MEIO DAS EMENDAS PARLAMENTARES 11817.180000/1170-15 E 11817.180000/1170-12 PARA AS UNIDADES DE SAÚDE

DATA DA SESSÃO: 26/06/2019 - HORÁRIO: 09:00HS

ENDEREÇO PARA OBTENÇÃO DO EDITAL: RUA SEBASTIÃO SILVESTRE NEVES, 214 – CENTRO – SÃO SEBASTIÃO/SP

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

TAXA PARA ADQUIRIR O EDITAL: R\$ 4,00 (QUATRO REAIS), OU DISPONÍVEL GRATUITAMENTE NO SITE WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR

SÃO SEBASTIÃO, 11 DE JUNHO DE 2018.

WILMAR RIBEIRO PRADO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PROCESSO Nº 60.697/19 – PREGÃO Nº 026/19

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

ADJUDICAÇÃO

SR. SECRETÁRIO, DE ACORDO COM O TERMO DE ABERTURA E JULGAMENTO, ADJUDICO O CERTAME A EMPRESA:

AGLON	COMÉRCIO	E	R\$ 15.650,00	(QUINZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS)
REPRESENTAÇÕES LTDA.				

DATA: 05/06/19

FERNANDO DOS SANTOS CAMPANHER

PREGOEIRO

HOMOLOGAÇÃO

ACOLHENDO O JULGAMENTO PROCEDIDO PELO PREGOEIRO, HOMOLOGO, NOS TERMOS DO INCISO VI DO ARTIGO 43, DA LEI FEDERAL Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES CONTIDAS NA LEI FEDERAL Nº 8.883/94, ESSE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO À EMPRESA:

AGLON	COMÉRCIO	E	R\$ 15.650,00	(QUINZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS)
REPRESENTAÇÕES LTDA.				

DATA: 10/06/19

WILMAR RIBEIRO PRADO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Extrato do Contrato Administrativo nº 2019FUNDASS093

Contratada: Shortfilms Eireli

Contratante: Fundação Educacional e Cultural de São Sebastião Deodato Santana - FUNDASS

Objeto: Contratação de empresa para produção audiovisual referente a demanda cultural da Fundação Educacional e Cultural de São Sebastião Deodato Santana – FUNDASS, das Oficinas Culturais e um documentário da história da cidade de São Sebastião na visão dos moradores da cultura tradicional, conforme Memorial Descritivo, nos termos da proposta apresentada.

Prazo: A partir da data da sua assinatura, encerrando-se na entrega de todos os vídeos elencados no memorial descritivo, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos termos da lei.

Carta Convite: 001/2019

Valor: R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Data: 10/06/2019.

Assinam: Cristiano Teixeira Ribeiro pela Fundação Deodato Santana e José Antonio Martins Valpereiro pela Contratada.

LEI COMPLEMENTAR Nº 241/2019

“Dispõe sobre a Criação da Autarquia Previdenciária e a reestruturação do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores de São Sebastião – F.A.P.S. e dá outras providências.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos da Lei, o Regime Próprio de Previdência Social -RPPS, a que se vinculam os servidores públicos ocupantes de cargo em provimento efetivo da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município de São Sebastião.

Parágrafo único. A reestruturação do que trata o caput deste artigo, ocorrerá em conformidade com os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação previdenciária aplicável a organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

CAPÍTULO II – DAS FINALIDADES

Art. 2º - O Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei, mediante respectivas contribuições, tem por fim assegurar aos seus segurados e beneficiados meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade permanente, tempo de serviço, morte daqueles de quem dependiam economicamente.

CAPÍTULO III – DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS obedecerá aos seguintes princípios:

I) Vinculação na utilização dos recursos previdenciários, sendo vedados:

a) A utilização de recursos financeiros destinados à taxa de administração sem a estrita observância dos limites estabelecidos por esta Lei e pela legislação federal aplicável a espécie;

b) A utilização de recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS para fins de assistência médica e financeira de qualquer espécie;

c) A realização de empréstimos de qualquer natureza que envolva a utilização de recursos previdenciários pertencentes ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS seja a União, aos Estados ao Distrito Federal e aos Municípios e suas respectivas entidades de Administração Pública Indireta.

II) Solidariedade, mediante contribuição dos entes patronais, dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas para o Regime Próprio de Previdência Social- RPPS.

III) Equilíbrio financeiro e atuarial, mediante adoção de técnicas de gestão que garantam a equivalência entre receitas auferidas e as obrigações do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em cada exercício financeiro, bem como a adoção de critérios atuariais que propiciem a manutenção de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente em longo prazo;

IV) Vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço previdenciário sem que haja a demonstração e criação da correspondente fonte de custeio total.

V) Representatividade, mediante a participação dos entes patronais dos servidores ativos e inativos na instância de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VI) Publicidade, mediante a garantia de pleno acesso aos segurados e ao público, das informações relativas à gestão do regime, inclusive por meio de rede mundial de computadores, de informações

Ano 03 - Prefeitura de São Sebastião/SP - Versão Online

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico Municipal de São Sebastião é produzido pela Secretaria de Governo/Departamento de Comunicação

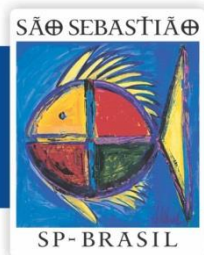


PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR

Veículo de Imprensa Oficial / Autorizado pela Lei nº 2436/2017

Beatriz Rego - MTB: 58414/SP

www.saosebastiao.sp.gov.br



Edição nº 505 – 11 de Junho de 2019

atualizadas sobre as receitas e despesas do regime, sobre gestão dos benefícios previdenciários, bem como de outros dados pertinentes à gestão do Regime Próprio de Previdência Social- RPPS;

VII) Separação dos recursos previdenciários e da contabilidade em relação ao ente Federativo;

VIII) Segurança, rentabilidade e prudência na aplicação dos recursos previdenciários;

IX) Universalidade de participação no plano de benefícios previdenciários, previstos nesta Lei, mediante contribuição;

X) Subsidiariedade das normas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

XI) Diversidade da base de financiamento do regime;

XII) Sujeição aos órgãos de fiscalização e controle;

XIII) Responsabilidade pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

XIV) Observância irrestrita das normas de conduta ética previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV – DA UNIDADE GESTORA ÚNICA DO RPPS

SEÇÃO I - DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA

Art. 4º - Fica criado o INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO –SÃO SEBASTIÃO PREV, Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, pessoa jurídica de direito público interno de natureza Autárquica e que passa a compor a Administração Pública Indireta do Município de São Sebastião. O SÃO SEBASTIÃO PREV terá como sede o Município de São Sebastião e sua duração será por prazo indeterminado.

Art. 5º - Na condição de Autarquia Previdenciária o SÃO SEBASTIÃO PREV se sujeitará à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo, respondendo seus gestores pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, bem como da legislação federal aplicada à organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

Art. 6º - Para o desempenho de suas finalidades, a Autarquia contará com:

I) Estrutura organizacional própria e internamente hierarquizada nos termos desta Lei;

II) De Autonomia administrativa e financeira;

III) Patrimônio próprio e individualizado;

IV) Receitas e atribuições de competência específica estabelecidas nesta Lei

SEÇÃO II – DAS ATIVIDADES

Art. 7º - Para o atingimento das finalidades previstas no Art. 2º desta Lei o SÃO SEBASTIÃO PREV desenvolverá as seguintes atividades:

I) Atendimento aos segurados;

II) Concessão de benefícios previdenciários;

III) Pagamento de benefícios previdenciários;

IV) Gestão dos benefícios previdenciários concedidos;

V) Arrecadação das contribuições previdenciárias junto aos entes patronais, aos segurados ativos, inativos e pensionistas;

VI) Gestão de seu patrimônio, notadamente dos recursos previdenciários;

VII) Escrituração contábil;

VIII) Realização de perícias médicas;

IX) Realização do procedimento administrativo de compensação previdenciária;

X) Recadastramento dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

XI) Demais atividades relacionadas ao as finalidades do Regime Próprio de Previdência Social- RPPS.

Art. 8º - O SÃO SEBASTIÃO PREV constituirá quadro funcional próprio de servidores públicos ocupantes de cargos em provimento efetivo e de livre nomeação e exoneração regidos sob o Regime Jurídico Único Estatutário do Município.

Art. 9º - O provimento dos cargos a que se refere o artigo anterior será efetivado em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal e no Regime Jurídico Único Estatutário do Município, nas quantidades, denominações, cargas horárias semanais e vencimentos especificados no anexo I.

Art. 10 - Fica facultado à Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e ao Poder Legislativo do Município utilizar-se do Instrumento de Cessão de servidores públicos ocupantes de cargos de provimento, para o SÃO SEBASTIÃO PREV em conformidade com as normas do Regime Jurídico Único Estatutário do Município. Os servidores da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional ou do Poder Legislativo do Município de São Sebastião cedido à entidade autárquica de que trata esta Lei não terão prejuízo no cômputo do tempo de serviço para os benefícios estatutários.

SEÇÃO III – DO PATRIMÔNIO E EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 11 - O patrimônio do SÃO SEBASTIÃO PREV será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal, e se constitui:

I) Pelos bens móveis e imóveis de titularidade da Autarquia, inclusive os doados pela Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional ou Poder Legislativo;

II) Pelos direitos creditórios de origem previdenciária;

III) Contribuições compulsórias do município, autarquias e fundações públicas municipais e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei, dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

IV) Receitas de aplicações de patrimônio, produto dos rendimentos acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos.

V) Compensações financeiras obtidas pela transferência das entidades públicas de previdência própria ou do Regime Federal, Estadual e Municipal nos termos da Lei nº 9796/99.

VI) Locações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

VII) Pela totalidade dos recursos previdenciários de titularidade do Fundo de Aposentadoria e Pensões de São Sebastião – F.A.P.S, criado pela Lei nº 867/1992 e demais alterações.

§1º - O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras e atuariais do RPPS, de que trata esta Lei, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, dentro do limite máximo contributivo em percentuais estabelecidos na legislação, sob responsabilidade do ente.

§2º - O conjunto do patrimônio descrito no caput e incisos deste artigo e outros criados em lei e vinculados ao Regime Próprio gerido pelo SÃO SEBASTIÃO PREV, são, nos termos da Lei, considerados recursos previdenciários para efeitos de utilização e gestão.

§3º- A administração pública direta, autárquica, fundacional e o poder legislativo, ficam autorizados a doar bens móveis e imóveis à autarquia previdenciária que trata esta Lei.

§4º- Os recursos previdenciários do RPPS não poderão ser utilizados para constituição de fundos garantidores, fundos especiais para usos diversos à finalidade do SÃO SEBASTIÃO PREV e não serão vinculados sob qualquer pretexto em função de obrigações contraídas pelo poder público local.

Art. 12 - O patrimônio e as receitas do SÃO SEBASTIÃO PREV possuirão afetação específica, ficando sua utilização estritamente vinculada: I) ao pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei; II) a cobertura de sua taxa de administração.

Art. 13 - O exercício contábil terá duração de 01 (um) ano encerrando em 31 de dezembro.

Art. 14 - O SÃO SEBASTIÃO PREV aplicará seu patrimônio no País em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração e de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional e eventuais diretrizes emanadas pelo Ministério da Fazenda, Subsecretaria da previdência social ou órgão correspondente.

Parágrafo único - Os recursos financeiros e patrimoniais do SÃO SEBASTIÃO PREV serão aplicados por intermédio de instituições financeiras privadas ou públicas obedecidas às regulamentações emanadas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, atendendo as exigências atualmente da Resolução CMN 4.604/17 ou outras que vierem a substituí-la.

Art. 15 - O SÃO SEBASTIÃO PREV deverá manter os registros contábeis próprios em PLANO DE CONTAS que espelhe com fidelidade a sua situação econômica – financeira e patrimonial de cada exercício.

Art. 16 - O SÃO SEBASTIÃO PREV poderá com aprovação do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, contratar empresa de consultoria financeira para avaliação da carteira de ativos e a qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões o qual deverá integrar o processo de prestação de contas anual do SÃO SEBASTIÃO PREV.

Art. 17 - O SÃO SEBASTIÃO PREV deverá contratar empresa de assessoria atuarial devidamente habilitada para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas matemáticas no sentido de avaliar sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos emitindo relatório circunstanciado nas providências necessárias na preservação do SÃO SEBASTIÃO PREV e de sua perenização ao longo do tempo.

Art. 18 - É vedado ao SÃO SEBASTIÃO PREV, conceder empréstimos, aval, aceite, bem como prestar fiança ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Art. 19 - Os recursos provenientes do SÃO SEBASTIÃO PREV serão depositados nas contas distintas do Tesouro Municipal.

Art. 20 - O Prefeito, o Vice-prefeito, os servidores comissionados ocupantes de cargos temporários de livre nomeação e exoneração e os vereadores não são considerados assegurados do SÃO SEBASTIÃO PREV, não havendo desta forma contribuição destes para o SÃO SEBASTIÃO PREV, salvo se além da condição acima sejam também servidores públicos efetivos dos órgãos do município de São Sebastião.

SEÇÃO IV – DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 21 - Para cobertura das despesas administrativas do SÃO SEBASTIÃO PREV fica estabelecido, a título de taxa de administração, o valor anual de 2,0% (dois por cento) considerando-se como base de cálculo o valor total das remunerações, proventos e pensão dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social- RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior.

Parágrafo único - Entre outras despesas correlacionadas, classificam-se como despesas administrativas os gastos do SÃO SEBASTIÃO PREV com pessoal próprio e os consequentes encargos, materiais de expediente, energia elétrica, água e esgoto, comunicações, vigilância, locações, seguros, obrigações tributárias, manutenção, limpeza e conservação dos bens moveis e imóveis, consultoria, assessoria técnica, honorários, diária e passagens de dirigentes e servidores a serviço da Autarquia, cursos, treinamentos e certificações técnicas.

Art. 22 - O RPPS poderá constituir reserva com eventuais sobras das despesas administrativas dentro do exercício financeiro, cujos valores serão utilizados para fins a que se destina a taxa de administração. A Aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados a taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio do SÃO SEBASTIÃO PREV, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins que não aquele vinculado ao Regime Próprio de Previdência social RPPS. O descumprimento dos critérios fixados neste capítulo para taxa de administração representara utilização indevida dos recursos previdenciários do SÃO SEBASTIÃO PREV.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Art. 23 - A estrutura de governança do SÃO SEBASTIÃO PREV será composta pelos seguintes órgãos:

I) Conselho de Administração;

II) Conselho Fiscal;

III) Diretoria Executiva;

IV) Comitê de Investimentos.

§1º. Em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei, os membros do Conselho de Administração serão escolhidos de forma a conferir representatividade aos servidores ativos, inativos e aos entes patronais.

§2º. Os Membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal terão direito a uma gratificação de retribuição pecuniária por mês, cujo valor será equivalente a 50% (cinquenta inteiros por cento), da menor referência salarial dos servidores efetivos do Município de São Sebastião, desde que tenha a aprovação em exame de certificação organizado por entidade de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais e cumpra os demais dispositivos desta Lei.

§3º. Caberá aos membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva, zelarem pelo sigilo dos dados pessoais relativos aos segurados e pensionistas do SÃO SEBASTIÃO PREV sob pena de responsabilidade nas esferas penal, civil e administrativa.

CAPÍTULO I - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 24 - O Conselho de Administração é o órgão de deliberação superior do SÃO SEBASTIÃO PREV.

SEÇÃO I - DA COMPOSIÇÃO

Art. 25 - O Conselho de Administração será composto por 08 (oito) Conselheiros titulares e 08 (oito) Conselheiros Suplentes, sendo:

I) 01 (um) Conselheiro Presidente de livre nomeação e exoneração por parte do Prefeito Municipal, ocupante de cargo em provimento efetivo, dotado de estabilidade funcional, com nível superior;

II) 03 (três) Conselheiros representantes da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de São Sebastião, que serão indicados pelos Secretários Municipais: de Administração, da Fazenda e de Assuntos Jurídicos dentre os servidores ocupantes de cargo em provimento efetivo, dotado de estabilidade funcional, com nível superior;

III) 02 (dois) Conselheiros representantes dos servidores públicos ativos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de São Sebastião, ocupantes de cargo em provimento efetivo, dotados de estabilidade funcional, com nível superior, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), eleitos pelo voto direto e secreto de seus pares;

IV) 01 (um) Conselheiro representante dos servidores públicos ativos do Poder Legislativo do Município de São Sebastião, ocupante de cargo em provimento efetivo, com nível superior, dotado de estabilidade funcional, vinculado ao RPPS, eleito pelo voto direto e secreto entre seus pares;

V) 01 (um) Conselheiro representante dos servidores públicos inativos da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município de São Sebastião, vinculado ao RPPS, com nível superior, eleito pelo voto direto e secreto entre seus pares;

VI) Não havendo inscritos para preenchimento do cargo elencado no inciso IV, a respectiva vaga será preenchida obedecendo a ordem de votação do inciso III (N.R);

VII) Não havendo inscritos para preenchimento do cargo elencado no inciso V, a respectiva vaga será preenchida obedecendo à ordem de votação do inciso III (N.R);

§1º. O Conselho de Administração terá 01 (um) Vice-Presidente e 01 (um) Secretário Geral, que serão escolhidos através de eleição direta e aberta entre os membros do colegiado, em reunião ordinária a ser realizada após a posse de seus membros.

§2º. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas ausências, impedimentos temporários ou na hipótese de vacância até a indicação de novo Presidente.

§3º. Na hipótese de impedimento temporário ou licença temporária de membro titular do Conselho de Administração, o mesmo será substituído pelo seu suplente.

§4º. Na hipótese de ocorrência de impossibilidade definitiva do exercício da função por parte de membro titular do Conselho de Administração, o primeiro suplente assumirá a função até a conclusão do mandato.

§5º. Todos os Conselheiros terão voto no Conselho de Administração, cabendo ao seu Presidente apenas o voto de desempate (N.R);

§6º. As matérias relativas ao funcionamento do Conselho de Administração serão tratadas por Regimento Interno específico do colegiado, aprovado por deliberação, respeitados os limites estabelecidos em Lei.

SEÇÃO II – DAS COMPETÊNCIAS

Art. 26 - Compete ao Conselho de Administração deliberar sobre:

I) Relatório mensal de atividade do Conselho Fiscal;

II) O conteúdo das avaliações atuariais, visando à definição do plano de custeio que garantira os recursos previdenciários necessários ao financiamento do plano de benefícios previsto nesta lei, após discussão conjunta a ser realizada com o atuário responsável, com o Conselho Fiscal e com a Diretoria Executiva;

III) O conteúdo técnico relativo ao Plano Plurianual- PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual- LOA;

IV) A política Anual de Investimentos dos recursos previdenciários;

V) O regimento interno que cuidara do funcionamento do Colegiado e suas alterações, inclusive lacunas, se existentes;

VI) A aquisição de bens Imóveis;

VII) A aceitação de doações com encargos;

VIII) A requisição de documentos para desempenho de suas atribuições, junto ao Conselho Fiscal e a Diretoria Executiva;

IX) Demais assuntos, de interesse da Autarquia, desde que lhes sejam submetidos:

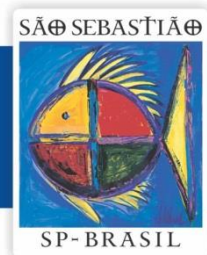
X) Convocar auditoria externa (N.R) (Acrescido pela emenda aditiva nº 02/2019).

a) Pelo Prefeito Municipal;

b) Pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal;

c) Pelo Presidente Executivo do SÃO SEBASTIÃO PREV;

d) Pela maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração;



Edição nº 505 – 11 de Junho de 2019

e) Pelo Presidente do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO II – DO CONSELHO FISCAL

Art. 27 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização do SÃO SEBASTIÃO PREV.

SEÇÃO I - DA COMPOSIÇÃO

Art. 28 - O Conselho Fiscal será composto por 04 (quatro) Conselheiros titulares e 02 (dois) suplentes, sendo:

I) 01 (um) Conselheiro representante da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município de São Sebastião, de livre nomeação e exoneração por parte do Prefeito Municipal.

II) 03 (três) Conselheiros representantes dos servidores públicos ativos ou inativos da Administração Pública Direta, autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município de São Sebastião, ocupantes de cargo em provimento efetivo, dotados de estabilidade funcional, vinculados ao Regime Próprio de Previdência – RPPS, eleitos pelo voto direto e aberto entre seus pares (N.R);

§1º. O Conselho Fiscal terá 01 (um) Presidente e 01 (um) Secretário Geral, que serão escolhidos através de eleição direta e secreta entre os membros do colegiado, em reunião ordinária a ser realizada após a posse de seus membros.

§2º. O Secretário Geral substituirá o Presidente nas suas ausências, impedimentos temporários ou na hipótese de vacância até a eleição de novo Presidente.

§3º. Na hipótese de impedimento temporário ou licença temporária de membro titular do Conselho Fiscal, o mesmo será substituído pelo primeiro suplente.

§4º. Na hipótese de ocorrência de impossibilidade definitiva do exercício da função por parte de membro titular do Conselho Fiscal, o primeiro suplente assumirá a função até a conclusão do mandato.

§5º. Todos os Conselheiros eleitos e o representante da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Conselho Fiscal terão direito a voto, aprovado por Deliberação, respeitados os limites estabelecidos em Lei.

§6º. Os membros do Conselho Fiscal deverão demonstrar serem detentores de formação em educação superior, graduação ou pós-graduação, nas áreas de Contabilidade, Economia, Administração ou Direito.

§7º. As Matérias relativas ao funcionamento do Conselho Fiscal serão tratadas por Regimento Interno específico do colegiado.

SEÇÃO II – DAS COMPETÊNCIAS

Art. 29 - Compete ao Conselho Fiscal;

I) Elaborar o seu relatório mensal de atividades e encaminha-lo ao Conselho de Administração para deliberações;

II) Emitir pareceres sobre os balancetes mensais e o balanço da Autarquia;

III) Analisar o conteúdo técnico dos anteprojetos relativos ao Plano Plurianual- PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA, a serem propostos pela Diretoria Executiva, encaminhando-as ao Conselho de Administração para aprovação e acompanhar sua execução;

IV) Acompanhar a execução orçamentária anual;

V) Fiscalizar a execução da Política Anual de Investimentos;

VI) Fiscalizar a concessão e a manutenção dos benefícios previdenciários;

VII) Fiscalizar a estrita aplicação da legislação previdenciária aplicável ao RPPS;

VIII) Requisitar documentos para o desempenho de suas atribuições, junto a Presidência da Diretoria Executiva;

IX) Realizar apontamentos sobre quaisquer inconsistências técnicas encontradas na gestão da Diretoria Executiva, apontando as medidas a serem adotadas para sua correção;

X) Opinar sobre assuntos de natureza econômica, financeira e contábil que lhes sejam submetidas pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria Executiva.

XI) Determinar auditoria externa (N.R) (Acréscido pela emenda aditiva nº 01/2019).

Parágrafo Único - Os itens do relatório mensal de atividades do Conselho Fiscal serão sistematizados no Regimento Interno do Colegiado.

CAPÍTULO III – DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 30 - A Diretoria Executiva é o órgão de execução das atividades do SÃO SEBASTIÃO PREV.

SEÇÃO I – DA COMPOSIÇÃO

Art. 31 - A Diretoria Executiva será composta:

I) Pela Presidência;

II) Pela Gerência de Administração e Planejamento;

III) Pela Gerência de Previdência;

IV) Pela Gerência de Orçamento, Contabilidade e Finanças.

Art. 32 - O Cargo de Diretor Presidente será de livre nomeação e exoneração por parte do Prefeito Municipal,

Art. 33 - As funções de Gerência serão exercidas por servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo da Administração Pública Direta e do Poder Legislativo do Município, dotados de estabilidade funcional, as quais serão indicadas pelo Diretor Presidente do SÃO SEBASTIÃO PREV, ficando sua escolha condicionada ao referendo do Prefeito Municipal e Conselho de Administração do SÃO SEBASTIÃO PREV.

Art. 34 - Os ocupantes dos Cargos de Presidente e Gerentes deverão demonstrar que são detentores de formação de educação superior com experiência comprovada em uma das seguintes áreas: financeira, administrativa, jurídica, contábil, atuarial, de fiscalização ou de auditoria.

Art. 35 - O titular do Cargo de Diretor Presidente será substituído em suas férias, afastamento e impedimentos legais, até o limite de 30 (trinta) dias, pelo Gerente de Orçamento, Contabilidade e Finanças.

Art. 36 - Na hipótese de afastamento e impedimento do Diretor Presidente por período superior a 30 (trinta) dias, caberá ao Prefeito Municipal proceder à imediata nomeação de novo Diretor.

Art. 37 - Os Gerentes de Administração e Planejamento, de Previdência e de Orçamento, Contabilidade e Finanças serão substituídos em suas férias, afastamentos e impedimentos legais até o limite de 30 (trinta) dias, por servidor de cargo em provimento efetivo da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município, em exercício no SÃO SEBASTIÃO PREV, designado pelo Diretor Presidente.

Art. 38 - Na hipótese de afastamentos e impedimentos dos Gerentes de Administração, de Previdência e de Planejamento, Orçamento, Contabilidade e Finanças por período superior a 30 (trinta) dias, caberá à imediata nomeação de novo Gerente.

Art. 39 - A indicação que trata o Artigo 30 deverá seguir o seguinte procedimento:

I) Escolha do nome do Diretor Presidente por parte do Prefeito Municipal;

a) Nomeação do Diretor Presidente do SÃO SEBASTIÃO PREV, pelo Prefeito Municipal mediante a publicação de Portaria no Diário Oficial do Município;

II) Escolha dos nomes dos Gerentes por parte do Diretor Presidente do SÃO SEBASTIÃO PREV.

a) Encaminhamento de mensagem específica por parte do Diretor Presidente para o Conselho de administração para efeitos de referendo;

b) Recebimento de mensagem pelo Conselho de Administração do SÃO SEBASTIÃO PREV e manifestação sobre o referendo dos nomes dos Gerentes nos termos do Regimento Interno do referido Conselho;

Nomeação dos Gerentes do SÃO SEBASTIÃO PREV mediante publicação de Portaria no Diário Oficial do Município.

SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES SOB COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

Art. 40 - Compete a Presidência do SÃO SEBASTIÃO PREV:

I) Promover a administração geral do SÃO SEBASTIÃO PREV cumprindo e fazendo cumprir as normas previstas nesta Lei e na legislação federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social- RPPS;

II) Coordenar e dirigir todas as atividades de execução a serem desenvolvidas no ambiente organizacional do SÃO SEBASTIÃO PREV;

III) Representar o SÃO SEBASTIÃO PREV ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, e nas suas relações com terceiros;

IV) Realizar a consolidação e o fechamento do relatório mensal de atividades da Diretoria Executiva e encaminha-lo ao Conselho Fiscal;

V) Cumprir estritamente as normas previstas no Regimento Interno do SÃO SEBASTIÃO PREV, complementando-a, se necessário, na hipótese de existência de lacunas, mediante a edição de normas que tratem da fixação de atribuições aos seus órgãos no âmbito da Diretoria Executiva;

VI) Estabelecer e publicar os parâmetros e diretrizes gerais de funcionamento do SÃO SEBASTIÃO PREV mediante publicação de atos normativos internos;

VII) Praticar todos os atos de administração de pessoal do SÃO SEBASTIÃO PREV sob qualquer regime de trabalho, excepcionalmente os atos de nomeação a cargo do Prefeito Municipal nos termos desta Lei;

VIII) Supervisionar o encaminhamento a Ministério da Fazenda, Subsecretaria da Previdência Social ou órgão correspondente dos relatórios e demais documentos aptos a demonstrar o cumprimento da legislação federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS com vistas à manutenção da regularidade do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;

IX) Encaminhar até o mês de dezembro de cada ano, a proposta orçamentária anual do ano subsequente do SÃO SEBASTIÃO PREV para apreciação do Conselho de Administração;

X) Assegurar a qualidade de atendimento aos segurados e seus beneficiários;

XI) Convocar reuniões de Diretoria executiva, estabelecer a pauta e dirigi-las;

XII) Proporcionar ao Conselho de Administração e Conselho Fiscal os meios necessários para seu funcionamento;

XIII) Autorizar os atos de delegação de atribuições das Gerências, podendo estabelecer a alçada máxima para a Gerência delegada;

XIV) Definir, atualizar e cancelar os pedidos de benefícios previdenciários;

XV) Fornecer os documentos que lhe sejam requisitados pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal;

XVI) Enviar as avaliações atuariais ao Ministério da Previdência Social, após regular aprovação por parte do Conselho de Administração;

XVII) Prestar as informações solicitadas pelos órgãos de controle interno e externo;

XVIII) Encaminhar ao órgão competente da Administração Pública Direta, os processos Administrativos de índole disciplinar para regular apuração e aplicação da sanção cabível nos termos do Estatuto do Servidor Público do Município de São Sebastião;

XIX) Dar cumprimento às deliberações do Conselho de Administração e as orientações ou correções sugeridas pelo Conselho Fiscal, desde que pertinentes no que se refere ao aperfeiçoamento da gestão e desde que revestidas de legalidade;

XX) Motivar os atos administrativos relacionados à Presidência que envolva a utilização de recursos previdenciários oriundos da taxa de administração;

XXI) Executar a política de Investimentos do SÃO SEBASTIÃO PREV aprovada pelo Conselho de administração e mediante o auxílio técnico do Comitê de Investimentos;

XXII) Determinar a realização de auditorias; (Suprimido pela emenda supressiva nº 03/2019)

XXIII) Controlar a frequência dos servidores vinculados a Presidência;

XXIV) Praticar os seguintes atos administrativos, em conjunto com o Gerente de Orçamento, Contabilidade e Finanças:

a) Elaboração da política anual de investimentos dos recursos previdenciários do SÃO SEBASTIÃO PREV;

b) Elaboração do relatório mensal contendo a execução da política anual de investimentos, analisando seus resultados;

c) Elaborar o Plano Plurianual do SÃO SEBASTIÃO PREV, a Lei de diretrizes orçamentárias e a Proposta Orçamentária Anual;

d) Subscrição de cheques e demais documentos relativos à movimentação dos recursos previdenciários do SÃO SEBASTIÃO PREV;

e) Lavratura dos contratos administrativos, convênios, ajustes e demais instrumentos similares;

f) Cobrança na hipótese de atraso nos pagamentos ou nos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao SÃO SEBASTIÃO PREV;

g) Dar ciência ao Conselho de Administração e Conselho Fiscal na ocorrência da hipótese prevista no item anterior.

SEÇÃO III – DAS ATRIBUIÇÕES SOB COMPETÊNCIA DA GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Art. 41 - Compete a Gerência de Administração e Planejamento o desenvolvimento das atribuições relacionadas às seguintes atividades:

I) Elaboração do relatório mensal de atividade da Gerência e encaminhamento a Presidência;

II) Gestão de pessoal;

III) Tecnologia de informação;

IV) Compras e licitações;

V) Almoxarifado;

VI) Arquivo e digitalização de documentos;

VII) Serviços gerais como de limpeza, vigilância e de manutenção;

VIII) Atendimento, incluídas as atividades de recepção, protocolo e autuação;

IX) Controle de frequência dos servidores vinculados à sua Gerência.

Art. 42 - Caberá ao Regimento Interno do SÃO SEBASTIÃO PREV sistematizar as seguintes matérias relacionadas à Gerência de Administração:

I) Detalhamento e a descrição das atividades a serem desenvolvida por suas Divisões e Núcleos.

II) Os conteúdos de seu relatório mensal de atividades.

SEÇÃO IV – DAS ATRIBUIÇÕES SOB A COMPETÊNCIA DA GERÊNCIA DE PREVIDÊNCIA

Art. 43 - Compete a Gerência de Previdência o desenvolvimento das atribuições relacionadas às seguintes atividades:

I) Elaboração do relatório mensal de atividade da Gerência e encaminhamento à Presidência;

II) Concessão de benefícios previdenciários;

III) Manutenção de benefícios previdenciários;

IV) Compensação previdenciária;

V) Perícias médicas;

VI) Cadastro, incluídas as atividades de cadastramento e de gestão do sistema de Gestão Previdenciário para Regimes Próprios de Previdência Social- SIPREV;

VII) Controle da frequência dos servidores vinculados a Gerência.

Art. 44 - Caberá ao Regimento Interno do SÃO SEBASTIÃO PREV sistematizar as seguintes matérias relacionadas à Gerência de Previdência:

I) O detalhamento e a descrição das atividades a serem desempenhadas por suas Divisões e Núcleos;

II) Os conteúdos de seu relatório de atividade.

SEÇÃO V – DAS ATRIBUIÇÕES SOB COMPETÊNCIA DA GERÊNCIA DE ORÇAMENTO, CONTABILIDADE E FINANÇAS.

Art. 45 - Compete a Gerência de Orçamento, Contabilidade e Finanças o desenvolvimento das atribuições relacionadas às seguintes matérias:

I) Elaboração do relatório mensal de atividade da Gerência e encaminhamento à Presidência;

II) Planejamento;

III) Orçamento;

IV) Contabilidade;

V) Finanças;

VI) Patrimônio;

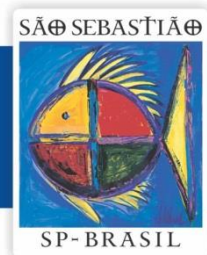
VII) A prática dos seguintes atos administrativos, em conjunto com a Presidência:

a) Elaboração da política anual de investimentos dos recursos previdenciários do SÃO SEBASTIÃO PREV;

b) Elaboração de relatório mensal, contendo a execução da Política anual de investimentos, analisando seus resultados;

c) Elaborar o Plano Plurianual do SÃO SEBASTIÃO PREV, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Proposta Orçamentária Anual;

d) Subscrição de cheques e demais documentos relativos à movimentação dos recursos previdenciários do SÃO SEBASTIÃO PREV;



Edição nº 505 – 11 de Junho de 2019

- e) Lavratura dos contratos administrativos, convênios, ajustes e demais instrumentos similares;
- f) Cobrança na hipótese de atraso nos pagamentos ou nos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao SÃO SEBASTIÃO PREV;
- g) Dar ciência ao Conselho Fiscal e ao Conselho de Administração na hipótese prevista no item anterior.

Art. 46 - Caberá ao Regimento Interno do SÃO SEBASTIÃO PREV sistematizar as seguintes matérias relacionadas a Gerência de Orçamento, Contabilidade e Finanças:

- I) O detalhamento e a descrição das atividades a serem desenvolvidas por suas Divisões ou Núcleos;
- II) Os conteúdos de seu relatório mensal de atividade.

CAPÍTULO VI – DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 47 - O Comitê de Investimentos do SÃO SEBASTIÃO PREV será constituído de 04 (quatro) membros titulares e 02 (dois) suplentes, a saber:

- I. Presidente do SÃO SEBASTIÃO PREV;
- II. Gerente Financeiro do SÃO SEBASTIÃO PREV;
- III. 01 Conselheiro Fiscal, eleito pelos seus pares;
- IV. 01 Conselheiro de Administração, eleito pelos seus pares;
- V. 02 Suplentes, sendo 01 do Conselho Fiscal e 01 do Conselho de Administração indicados pelos seus pares.

§1º. O mandato dos membros será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para os eleitos.

§2º. A função não será remunerada devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§3º. Perderá o mandato o membro que não participar de mais de 03 (três) reuniões sucessivas ou 05 (cinco) intermitentes ao longo de seu mandato sem que ocorra justificativa das ausências formalmente aceita por seus pares, extinguindo-se o mandato do membro que falecer, renunciar ou destituído.

§4º. As reuniões do Comitê de Investimentos serão realizadas na sede do SÃO SEBASTIÃO PREV mensalmente ou extraordinariamente a qualquer tempo com a presença da maioria de seus membros, sendo as deliberações do Comitê de Investimento tomadas por maioria de votos de seus membros presente na respectiva reunião, lavrando-se atas de suas decisões que ficarão sob a guarda e responsabilidade do Gerente Financeiro.

§5º. O Comitê de Investimentos é órgão auxiliar e consultivo do SÃO SEBASTIÃO PREV na elaboração da proposta da política de investimentos e na indicação das aplicações dos recursos financeiros do RPPS e observará as condições de Segurança, rentabilidade, liquidez e transparência.

§6º. Será exigível para a maioria dos membros do Comitê de Investimentos a aprovação em exame de Certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

SEÇÃO I - DAS ATRIBUIÇÕES SOB COMPETÊNCIA DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- I) Elaborar a Política de Investimentos, submetendo-a ao Conselho de Administração para aprovação.
- II) Propor os planos de aplicação financeira dos recursos do SÃO SEBASTIÃO PREV, sempre seguindo a Política de Investimentos, analisando a adoção das melhores estratégias para as aplicações e o cumprimento da Meta Atuarial.
- III) Observar as normas do Conselho Monetário Nacional expedida pelo Banco Central do Brasil.
- IV) Analisar as demonstrações dos Investimentos, a conjuntura, cenários e perspectivas do mercado financeiro Nacional.
- V) Trocar estratégias de composição de ativos e definir aplicação com base nos cenários econômicos.
- VI) Avaliar opções de investimentos e estratégias que envolvam a compra e venda e ou renegociações dos ativos das carteiras do SÃO SEBASTIÃO PREV.
- VII) Avaliar eventuais riscos potenciais.
- VIII) Avaliar o cadastramento de entidades financeiras conforme a legislação e as normas editadas pelo Conselho de Administração.
- IX) Indicar e acompanhar os limites globais de aplicações em cotas de fundos de investimentos por Administrador/ Gestor.
- X) Emitir parecer sob as escolhas de instituições financeiras observando a política de investimentos.
- XI) Submeter ao Conselho de Administração medidas que julgares conveniente, para a melhor adequação, Rentabilidade, Risco e Liquidez.

CAPÍTULO VII – DAS REUNIÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DO CONSELHO FISCAL

Art. 48 - As reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal serão realizadas:

- I) Ordinariamente uma vez por mês;
- II) Extraordinariamente, desde que convocadas:
 - a) Pelo Presidente do Conselho de Administração ou por um terço de seus membros;
 - b) Pelo Presidente do Conselho Fiscal;
 - c) Pelo Presidente da Autarquia.

Art. 49 - A realização de reunião extraordinária ficará condicionada:

- I) A prévia convocação nos termos do Regimento Interno do SÃO SEBASTIÃO PREV;
- II) A regular fundamentação sobre a relevância e necessidade de sua realização por parte de quem a convocou, sob pena de nulidade da reunião;

Art. 50 - As reuniões deverão ser realizadas na sede do SÃO SEBASTIÃO PREV, podendo ser realizada em outro local quando da impossibilidade de sua realização na sede da Autarquia.

Art. 51 - As reuniões deverão ser realizadas preferencialmente no horário normal de expediente das repartições públicas.

§1º. O servidor que se encontrar no exercício da sua função de Conselheiro poderá ausentar-se do seu local de trabalho durante o horário normal de expediente, para participar de reunião do Conselho a que pertence, mediante comunicação prévia ao seu superior hierárquico.

§2º. O período da reunião em que o servidor encontrar-se em atividade de Conselheiro deverá ser considerado como expediente para efeito de frequência.

Art. 52 - As demais normas de funcionamento das reuniões serão sistematizadas no Regimento Interno do SÃO SEBASTIÃO PREV

CAPÍTULO VIII – DAS NORMAS DE CONDUTA ÉTICA

Art. 53 - As normas de conduta ética prevista neste capítulo tem por finalidade balizar a conduta funcional dos membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva, de forma que sua atuação ocorra em estrita conformidade com as finalidades, com sua preservação da imagem e dos interesses institucionais do SÃO SEBASTIÃO PREV.

Parágrafo Único - As normas de conduta de que trata o Caput deste são obrigatórias e vinculam todos os seus destinatários, sendo que o seu descumprimento acarretará a responsabilidade aos seus infratores nos termos da Lei.

Art. 54 - As normas de conduta ética balizarão a conduta funcional de seus destinatários em suas relações:

- I) Com os seus patronais;
- II) Com os segurados;
- III) Com os administrados;
- IV) Entre os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e Diretoria Executiva.

Art. 55 - Os Membros da Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Conselho Administrativo ficarão submetidos às seguintes normas de conduta ética:

- I) Abster-se da prática de quaisquer condutas que possam representar ingerências indevidas nas atividades dos colegiados a que não pertencem;
- II) Primar pelo bom senso, responsabilidade e ponderação nas relações interpessoais e na tomada de decisões no interior da Estrutura de Governança do SÃO SEBASTIÃO PREV;
- III) Atuar com transparência, lealdade, urbanidade e respeito pelas diferenças de opinião nas relações interpessoais no interior da estrutura de governança do SÃO SEBASTIÃO PREV;
- IV) Pautar pela sua conduta, pelo zelo, prudências, competência e adequação técnica na tomada de decisões, sendo vedada a prática de quaisquer condutas omissas ou comissivas de estrita responsabilidade de Conselheiro, Diretor ou Gerente apto a acarretarem prejuízos econômicos, administrativos ou a imagem Institucional do SÃO SEBASTIÃO PREV;

V) Abster-se da prática que possa representar qualquer descumprimento da hierarquia funcional no interior da Estrutura de Governança do SÃO SEBASTIÃO PREV;

VI) Abster-se da prática de conduta que se mostre em desarmonia com as finalidades institucionais do SÃO SEBASTIÃO PREV;

VII) Adotar conduta que prejudique a reputação moral dos demais membros pertencentes à estrutura de Governança e aos segurados do SÃO SEBASTIÃO PREV

VIII) Utilizar o cargo para obter favorecimento para si ou para outrem;

IX) Permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, interesses de ordem pessoal interfiram na atividade com os demais membros da estrutura de governança;

X) Praticar conduta que possa ser interpretada como favorecimento ou troca de favores;

XI) Referir-se de maneira deseducada ou depreciativa quando da manifestação em processos administrativos em tramite no SÃO SEBASTIÃO PREV;

XII) Retirar da sede do SÃO SEBASTIÃO PREV, sem previa e expressa autorização do superior hierárquico, documento, livro ou bem pertencente à Autarquia.

XIII) Solicitar ou fazer uso de informação do SÃO SEBASTIÃO PREV em benefício próprio ou de terceiros, ou em prejuízo as atividades institucionais do SÃO SEBASTIÃO PREV;

XIV) Ausentar-se do local de trabalho durante o expediente do SÃO SEBASTIÃO PREV sem autorização do superior hierárquico;

Art. 56 - O procedimento para caracterização do descumprimento das normas de conduta ética previstas neste capítulo será sistematizada pelo Regimento Interno do SÃO SEBASTIÃO PREV. - encaminhamento de mensagem específica, por parte do Prefeito Municipal, para o Poder Legislativo do Município para efeito de referendo.

TÍTULO III

DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE, DE INDICAÇÃO, DO PROCESSO ELEITORAL E DO MANDATO.

CAPÍTULO I – DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Art. 57 - Os candidatos ao cargo de conselheiro de Administração e Conselheiro Fiscal deverão demonstrar o preenchimento das seguintes condições de elegibilidade:

- I) Encontrarem-se revestidos de capacidade para a prática de todos os atos da vida civil;
- II) Encontrarem-se na condição de servidores públicos municipais ocupantes de cargo em provimento efetivo, dotados de estabilidade funcional ou encontrarem-se na condição de aposentado vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;
- III) Não terem sofrido condenação Judicial transitada em julgado, pela pratica de conduta definida como crime nos termos da legislação penal;
- IV) Não terem sofrido condenação judicial transitada em julgado, pela pratica de ato de improbidade administrativa, assim definido na legislação específica;
- V) Não terem cometido no período de 05 (cinco) anos do pedido de registro da candidatura, infração disciplinar, assim definida pela legislação municipal aplicável a espécie, apurada em regular processo administrativo em que tenha sido garantido o exercício de direito a ampla defesa a ao contraditório em julgado administrativamente;
- VI) Não encontrar-se em exercício de mandato eletivo;
- VII) Não terem perdido o mandato dentro da estrutura de governança.
- VIII) Graduação de nível superior;

CAPÍTULO II – DAS CONDIÇÕES PARA INDICAÇÃO

Art. 58 - Os indicados a vagas de Presidente e de representantes patronais do Conselho de Administração, o representante patronal do Conselho Fiscal e os Gerentes do SÃO SEBASTIÃO PREV deverão demonstrar o preenchimento das seguintes condições de indicação.

- I) A ausência de condenação judicial transitada em julgado, pela pratica de conduta definida como crime nos termos da legislação penal;
- II) A ausência de condenação judicial transitada e julgado, pela pratica de ato de improbidade administrativa, assim definido na legislação específica;
- III) A ausência de cometimento de infração disciplinar, assim definida pela legislação municipal aplicada à espécie, apurada em regular processo administrativo em que tenha sido garantido ao segurado o direito a ampla defesa;
- IV) Não terem perdido o mandato de Conselheiro de Administração ou Conselheiro Fiscal, de Presidente e de representantes patronais do Conselho de Administração, de representante patronal do Conselho Fiscal, de Presidente ou de gerente do SÃO SEBASTIÃO PREV.
- V) Graduação de nível superior;

CAPÍTULO III – DA DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E DE INDICAÇÃO

Art. 59 - As condições de elegibilidade e de indicação previstas nesta Lei serão demonstradas mediante:

- I) A apresentação de certidão com finalidade específica, a ser expedida pelo respectivo órgão competente nas hipóteses previstas no Art. 57 desta lei.
- II) A apresentação de certidão com finalidade específica, a ser expedida pelo órgão de gestão de pessoal do SÃO SEBASTIÃO PREV nas hipóteses previstas no inciso VII do Art. 57 e Art. 58 desta Lei.
- III) Apresentação de atestado negativo de antecedentes criminais.
- IV) Apresentação de declaração do candidato que ateste o cumprimento das hipóteses previstas no inciso IV do Art. 57 desta Lei.
- V) Comprovação de conclusão de curso superior;

CAPÍTULO IV – DA PERDA DE MANDATO

Art. 60 - Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal perderão seus mandatos:

- I) Por falecimento;
- II) Pela renúncia expressa;
- III) Pela perda do cargo em provimento efetivo, salvo na hipótese de exoneração a pedido para imediata assunção de outro cargo de provimento efetivo do Município;
- IV) de Administração e do Conselho Fiscal; (Suprimido pela emenda supressiva nº 02/2019).
- V) Perda de quaisquer das condições de elegibilidade ou indicação previstas nos ART. 56 e 57 desta Lei;
- VI) Pela ausência não justificada de 02 (duas) reuniões ordinárias consecutivas ou 03 (três) reuniões ordinárias intercaladas durante o período de 01 (um) ano; cujas justificativas deverão ser analisadas pelos membros do colegiado respectivo;
- VII) Ocorrência de incapacidade, nos termos da legislação civil, incompatível com as atribuições da função que exerçam;
- VIII) Descumprimento das normas de conduta ética dirigidas aos membros do Conselho de Administração e do Conselho fiscal nos termos desta Lei e do Regimento interno do SÃO SEBASTIÃO PREV;
- IX) Pela exoneração de ofício na hipótese dos membros indicados do Conselho.

CAPÍTULO V – DA SUCESSÃO NA HIPÓTESE DE PERDA DE MANDATO

Art. 61 - Na hipótese de ocorrência de perda de mandato de membro eleito do Conselho Administrativo e Conselho Fiscal, assumirá a vaga o primeiro suplente considerada a ordem decrescente de votação;

Art. 62 - Na hipótese de ocorrência de perda de mandato de membro indicado do Conselho de Administração, do Conselho fiscal e do Presidente Executivo, caberá ao Prefeito Municipal a nomeação imediata de seu substituto.

CAPÍTULO VI – DO PROCESSO ELEITORAL

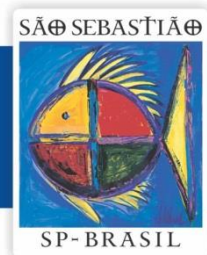
SEÇÃO I – DA ELEIÇÃO

Art. 63 - O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho de Administração e do Conselho fiscal do SÃO SEBASTIÃO PREV será pautados pelos Princípios definidos no Art. 38 da Constituição Federal, e será disposta em regulamento específico, observando-se o tratamento deste capítulo.

SEÇÃO II – DA JUNTA ELEITORAL

Art. 64 - A junta eleitoral será o órgão responsável pela organização do processo Eleitoral e será composta pelo Presidente do Conselho de Administração do SÃO SEBASTIÃO PREV e por 01 (um) Procurador Jurídico Municipal designado pelo Prefeito e 01 (um) Servidor indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais. (N.R).

Parágrafo Único - Fica vedado à participação no pleito eleitoral, para a função de Conselheiro do SÃO SEBASTIÃO PREV, os participantes da Junta Eleitoral. (N.R).



Edição nº 505 – 11 de Junho de 2019

Art. 65 - A Presidência da junta Eleitoral será exercida pelo Presidente do Conselho de Administração do SÃO SEBASTIÃO PREV.

Art. 66 - A Junta eleitoral desenvolverá suas atividades em cooperação com a Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município.

Art. 67 - Compete a Junta Eleitoral adotar as seguintes providências relacionadas à organização da eleição:

- I) Convocá-la através da publicação de Edital específico para esta finalidade;
- II) Dar publicidade aos atos relacionados ao processo Eleitoral;
- III) Requisitar pessoas, materiais e equipamentos necessários à realização do pleito Eleitoral;
- IV) Promover, mediante Resolução, a solução das questões relativas ao processo eleitoral que não estejam contempladas expressamente nesta Lei e no Edital de Convocação.

SEÇÃO III - DA HOMOLOGAÇÃO E DA POSSE

Art. 68 - Após o processo eleitoral e sua homologação por parte do Prefeito Municipal, caberá a este, em conjunto com os Presidentes da autarquia e do Conselho de Administração, dar posse aos membros titulares eleitos.

CAPÍTULO IV - DO PERÍODO DE MANDATO

Art. 69 - O primeiro período de mandato dos membros do Conselho de Administração será de 02 (dois) anos.

§1º. Os 02 (dois) membros representantes dos servidores ativos que obtiverem o maior número de votos na primeira eleição sistematizada nesta nova Lei, permanecerão para o cumprimento de um período de mais 02 (dois) anos de mandato para o Conselho de Administração.

§2º. As vagas do colegiado destinadas à representação dos servidores ativos do Poder Executivo, do Poder Legislativo e dos inativos serão renovados na primeira eleição sob égide do modelo autárquico de gestão Previdenciária para um período de 02 (dois) anos.

§3º. Cumpridas as rotinas descritas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, deverão ser realizadas eleições a cada 02 (dois) anos, para renovação de 02 (dois) membros da representação dos servidores ativos, assim, sucessivamente, sempre para um mandato de 04 (quatro) anos.

§4º. O representante dos servidores ativos do Poder Legislativo do Município será eleito, sob a égide do modelo Autárquico de gestão previdenciária, para o cumprimento de um período de mandato de 04 (quatro) anos.

§5º. O representante dos servidores inativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência – RPPS será eleito sob a égide do modelo Autárquico de gestão previdenciária para o cumprimento de um período de 04 (quatro) anos.

Art. 70 – O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 02 (dois) anos.

Art. 71 - Ficarão suspensos dos mandatos de membros do Conselho Administrativo ou do Conselho Fiscal na hipótese de ocorrência de afastamento preventivo para apuração de infração disciplinar ou para apuração de cometimento de conduta contrária as normas de conduta prevista nesta Lei.

Parágrafo Único - Na hipótese de suspensão de mandato previsto neste artigo, assumirá a vaga de Conselheiro Titular, o primeiro suplente, considerada a ordem decrescente de votação.

Art. 72 - Na hipótese de não cumprimento dos requisitos de validade da eleição previstos nesta Lei, ficarão prorrogados os mandatos dos membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal até a realização de novas eleições que não poderão ultrapassar 90 (noventa) dias.

TÍTULO IV

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AUTARQUIA

CAPÍTULO I - DO CONCEITO DE ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 73 - Entende-se por estrutura organizacional a divisão e a ordenação de um conjunto articulado de unidades de trabalho distintas, diversificadas e hierarquizadas, relacionadas e comunicantes entre si, voltadas a realização dos objetivos e das atividades do SÃO SEBASTIÃO PREV.

CAPÍTULO II – DA CARACTERIZAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 74 - A estrutura organizacional do SÃO SEBASTIÃO PREV será formada pelas seguintes diretrizes:

- I) Divisão do trabalho por especialidades e funções;
- II) Afinidade entre funções;
- III) Ordenação do ambiente funcional;
- IV) Desconcentração na execução das atividades;
- V) Verticalização que segue da Presidência para as áreas de execução das atividades;
- VI) Segurança na execução das atividades;
- VII) Controle de atividades e responsabilidades.

Art. 75 - A estrutura organizacional do SÃO SEBASTIÃO PREV será composta dos seguintes campos funcionais:

- I) Órgão de deliberação composto pelo Conselho de Administração;
- II) Órgão de fiscalização composto pelo Conselho Fiscal;
- III) Órgão de execução composto pela Diretoria Executiva.

Art. 76 - A Diretoria Executiva será composta pelos seguintes campos funcionais:

- I) Pela Presidência que terá sob sua responsabilidade direta:
 - a) A secretaria geral;
 - b) A unidade de controle interno, composta por 01(um) núcleo de controladoria geral, 01 (um) núcleo de ouvidoria e 01(um) núcleo e organização, sistemas e métodos;
 - c) A procuradoria autárquica;
 - d) O comitê de Investimentos;
 - e) A unidade de assuntos estratégicos composta por 01 (um) núcleo de Investimentos e por 01 (um) núcleo de atuarial;
 - f) A escola de previdência;
 - g) A unidade de comunicação Social;
 - h) A gerência de administração e Planejamento;
 - i) A gerência de previdência;
 - j) A gerência de orçamento, contabilidade e finanças.
- II) Pela Gerência de Administração e Planejamento que será composta pelos seguintes setores:
 - a) de gestão pessoal;
 - b) de tecnologia de informação;
 - c) de compras e licitação;
 - d) de Almoxarifado;
 - e) de arquivo e de digitalização;
 - f) de serviços gerais, composta por núcleo de limpeza, vigilância e manutenção.
- III) Pela Gerência de previdência que será composta pelos seguintes setores:
 - a) de concessão de benefícios previdenciários;
 - b) de manutenção de benefícios previdenciários;
 - c) de compensação previdenciária;
 - d) de perícias médicas;
 - e) de atendimento previdenciário, composto de 01 (um) núcleo de recepção, 01 (um), núcleo de protocolo e 1 (um) núcleo de autuação;
 - f) de cadastro, composto por 01 (um) núcleo de recadastramento e 01 (um) núcleo do sistema de gestão previdenciário para Regimes Próprios de Previdência Social- SIPREV.
- IV) Pela gerência de orçamento, contabilidade e finanças que será composta pelos seguintes setores:
 - a) de orçamento;
 - b) de contabilidade;
 - c) de finanças;
 - d) de patrimônio.

Art. 77 - A descrição das atividades a serem desenvolvidas por cada um dos setores de trabalho previstos neste Capítulo será sistematizada pelo Regimento Interno do SÃO SEBASTIÃO PREV.

TÍTULO V

DO CUSTEIO

CAPÍTULO I – DO CARÁTER CONTRIBUTIVO

Art. 78 - O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de que trata esta Lei terá caráter contributivo e solidário. E deverão ser observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§1º. Entende-se por observância do caráter contributivo:

- I) A previsão expressa nesta Lei, das alíquotas dos entes patronais e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;
- II) O repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas pelos entes ao SÃO SEBASTIÃO PREV;
- III) A retenção e o repasse mensal e integral das contribuições devidas pelos segurados ativos ao SÃO SEBASTIÃO PREV;
- IV) A retenção pelo SÃO SEBASTIÃO PREV, dos valores devidos pelos segurados inativos e dos pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade;
- V) Pagamento ao SÃO SEBASTIÃO PREV relativos a débitos que venham a ocorrer, relativos a contribuições parceladas mediante acordo.

§2º. Os valores devidos ao SÃO SEBASTIÃO PREV de que trata o parágrafo anterior, deverão ser repassados em moeda corrente, de forma integral para cada competência, independentemente de disponibilidade financeira do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, sendo vedada a compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiência financeira relativa a competências anteriores.

§3º. Os valores repassados ao SÃO SEBASTIÃO PREV em atraso deverão sofrer acréscimo, conforme estabelecido em Lei Municipal, aplicando-se em caso de omissão, os critérios estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

CAPÍTULO II – DO FINANCIAMENTO

Art. 79 – Dispõe sobre o plano de custeio:

- I) Plano de custeio: Definição das fontes dos recursos necessária para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e aportes necessários que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial.

§1º. Considera-se como fonte de financiamento o sistema estruturado pelas contribuições a serem pagas pelo Município de São Sebastião, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados, com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência – RPPS, sendo seu plano de custeio calculado atuarialmente.

§2º. Os recursos serão obtidos através das seguintes fontes de receitas:

- II) Contribuições previdenciárias dos servidores ativos e inativos do Município de São Sebastião;
- III) Contribuições patronais do ente;
- IV) Receitas oriundas da Compensação financeira entre o SÃO SEBASTIÃO PREV e a Prefeitura Municipal;
- V) Direitos creditórios de titularidade do SÃO SEBASTIÃO PREV constituídos até a data da publicação desta Lei, Ainda que seja objeto de reconhecimento posterior;
- VI) Receitas oriundas do Comprev e INSS e outras que venham a ser, por Lei, instituídas (RPPS/Estado);

Art. 80 - Nas hipóteses de ocorrência de eventuais insuficiências financeiras futuras que representem dificuldade ou impedimento para pagamento de benefícios previdenciários caberá ao tesouro municipal à responsabilidade de realizar aportes financeiros suficientes para garantir a cobertura previdenciária aos segurados do SÃO SEBASTIÃO PREV.

Art. 81 - Os percentuais de contribuição serão fixados após realização de respectivo estudo atuarial que devesse considerar as características das respectivas massas, quanto à idade, sexo, família, remuneração, expectativa de vida e demais componentes necessários.

Art. 82 - O estudo atuarial devesse ser realizado, no mínimo uma vez por ano, por profissional ou empresa de atuaria, regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuaria- IBA, cuja contratação devesse ser avaliada e aprovada pelo Conselho de Administração;

Parágrafo Único: devesse ser precedida de estudo atuarial qualquer alteração da política remuneratória dos entes patronais.

Art. 83 – Para efeitos de aplicação desta Lei Complementar quando dos descontos de previdência dos servidores ativos, dos cálculos, composição e definição final do valor do provento de aposentadoria e de pensão por morte, considera-se:

- I – Remuneração de contribuição: os valores e parcelas remuneratórias que servirão de base para as contribuições de obrigação do servidor ativo a serem vertidas ao SÃO SEBASTIÃO PREV, conforme definição nesta Lei;
- II – remuneração do cargo efetivo percebida na ativa: os valores constituídos pelo vencimento base do cargo efetivo, pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo, adicionais de caráter individual, incorporadas por lei ou por decisão judicial, acrescidas de vantagens pessoais permanentes que, igualmente se incorporam legal e definitivamente à remuneração do servidor;
- III – Remuneração para efeito de cálculo final e pagamento do provento de aposentadoria ou da pensão: o vencimento base de cargo efetivo, as vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo, adicionais de caráter individual, incorporados por lei ou decisão judicial, acrescidos de vantagens pessoais permanentes que, igualmente se incorporam legal e definitivamente à remuneração do servidor;
- IV – Cargo efetivo: cargo com denominação apropriada, em que se concursou, nos termos da Constituição Federal e, tomou posse, o servidor público amparado por regime jurídico funcional estatutário, composto de um conjunto de atribuições e responsabilidades especificadas legalmente;
- V – Carreira: a sucessão de cargos efetivos decorrentes do cargo originário do concurso público, estruturados em níveis e graus segundo a sua complexidade, natureza e o grau de responsabilidade, de acordo com a legislação própria e específica do Município.
- VI – tempo de efetivo exercício no cargo da aposentadoria: o tempo em que o servidor permanece vinculado ao cargo de concurso, ainda que, progredindo na carreira ou em exercício de cargo de chefia, direção ou assessoramento, desde que prestando serviço ao poder público de qualquer dos entes federativos;
- VII – tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, emprego ou função, ainda que descontinuado, na administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

Art. 84 - A Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e o Poder Legislativo deverão acatar as orientações contidas no estudo atuarial anual, devendo tomar, juntamente com os órgãos de gestão do SÃO SEBASTIÃO PREV todas as medidas necessárias para implementação das recomendações nele contida.

§1º. Na hipótese do estudo atuarial indicar a necessidade de revisão das alíquotas para o custeio do Regime Próprio previdenciário – RPPS caberá ao Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo do Município projeto lei que assegure a revisão das alíquotas, com o objetivo de adequá-la ao percentual que assegure o pleno equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

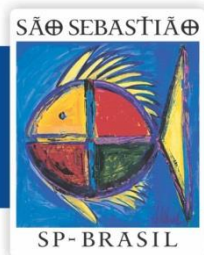
§2º. Fica vedada a alteração do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de que trata esta Lei mediante:

- I) Criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste no plano de custeio e a previa integralização de reservas para benefícios concedidos;
- II) Alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para custeio do plano de benefícios;
- III) A desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores integralizados ou por amortizar.

CAPÍTULO III – DAS FONTES DE RECEITA

Art. 85 - São fontes de receita do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do município de São Sebastião:

- I. As contribuições previdenciárias a serem pagas:
 - a) Entes patronais, assim entendidos a Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município;
 - b) Servidores ativos, inativos e pensionistas;
 - c) Doações, subvenções e legados;
 - d) Receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
 - e) Valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do §9º. do Art. 201 da Constituição Federal;



Edição nº 505 – 11 de Junho de 2019

f) Dotações previstas no orçamento Municipal;

g) Demais bens e recursos financeiros que eventualmente lhe forem destinados e incorporados.
§1º. Constituem fonte do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS as contribuições previdenciárias previstas no inciso a, b e c, incidentes sobre o abono anual, salário maternidade, auxílio-doença, auxílio- reclusão e valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§2º. O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente de remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

SEÇÃO I – DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS ENTES PATRONAIS

Art. 86 - A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos entes patronais para custeio do Regime Próprio de Previdência social – RPPS corresponde a 13,95% (treze inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) incidentes sobre a respectiva remuneração de contribuição.

SEÇÃO II – DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS SERVIDORES ATIVOS

Art. 87 - A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos servidores ativos para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS corresponderá a 11% (onze inteiros por cento) incidentes sobre a respectiva remuneração de contribuição.

Parágrafo Único - A referida alíquota acompanhará automaticamente as determinações nas disposições constitucionais.

SEÇÃO III – DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 88 - A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos servidores inativos e pelos pensionistas corresponderá a 11% (onze inteiros por cento) incidentes sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite estabelecido com o teto de benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Parágrafo Único - A referida alíquota acompanhará automaticamente as determinações nas disposições constitucionais,

SEÇÃO IV – DO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIAS SOCIAL- RPPS

Art. 89 - O repasse dos valores das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei deverá ser creditado ao SÃO SEBASTIÃO PREV ate o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente.

SEÇÃO V - DOS LIMITES DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 90 - A alíquota de contribuição dos segurados do SÃO SEBASTIÃO PREV não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargo efetivo da União, atualmente fixada em 11% (onze inteiros por cento).

Art. 91 - A contribuição dos entes patronais não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial anual.

Parágrafo único. A Administração Publica Direta do Município do SÃO SEBASTIÃO PREV, será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

SEÇÃO VI – DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 92 - Entende-se por remuneração de contribuição o conjunto de eventos e parcelas de natureza remuneratória que servirão de base para incidência dos percentuais das alíquotas de contribuição patronais e dos servidores para efeitos de custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS reestruturada por esta Lei.

Art. 93 – Considera-se como remuneração de contribuição em observância ao disposto nos artigos 83 e 92, o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei ou adquiridas judicialmente, dos adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagem;

II – a ajuda de custo em razão da mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário família;

V – o auxílio alimentação;

VI – o auxílio creche;

VII – as vantagens de natureza indenizatória especificadas em Lei;

VIII – as horas extras e indenização por serviço complementar;

IX – o adicional de férias;

X – o adicional noturno;

XI – a parcela paga ao servidor a título de gratificação para integrar conselhos, comissões ou qualquer outro órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, mediante nomeação temporária;

XII – o abono de permanência;

XIII – o adicional de insalubridade;

Art. 94 - A remuneração do cargo efetivo já acrescida das vantagens pecuniárias de caráter permanente é o limite ao qual se encontram submetidos os proventos de aposentadoria e as pensões por ocasião de sua concessão.

SEÇÃO VII – DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES CEDIDOS, AFASTADOS E LICENCIADOS.

Art. 95 - Na hipótese de cessão ou permuta de servidores públicos municipais vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de responsabilidade:

I. O desconto da contribuição devida pelo servidor;

II. A contribuição devida pelo ente de origem.

§1º. Cabe ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor ao SÃO SEBASTIÃO PREV.

§2º. Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, cabe ao ente federativo cedente efetua-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§3º. O termo ou ato de cessão ou permuta do servidor com ônus para o cessionário, devera prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de origem, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

Art. 96 - Na hipótese de sessão ou permuta de servidores públicos municipais vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuara sob responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições ao SÃO SEBASTIÃO PREV.

Art. 97 - Nas hipóteses de cessão permuta licenciamento ou afastamento de servidor público municipal vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

Parágrafo único. Não incidirão contribuições para O RPPS do ente cedente ou do ente cessionário nem para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido ou permutado, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS do ente cedente, na forma prevista em sua legislação.

Art. 98 - A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão da aposentadoria.

Art. 99 - As disposições desta Seção aplicam-se ao afastamento dos servidores para o exercício de mandato eletivo

TÍTULO VI

DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I – DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 100 - Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta Lei classificam-se em segurados e dependentes.

SEÇÃO I – DOS SEGURADOS

Art. 101 - São segurados da previdência municipal instituída por esta Lei:

I. O servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas; e

§1º. O servidor admitido até 05 de outubro de 1988, que tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, será segurado da previdência municipal de que trata a presente Lei, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores públicos do ente municipal.
§2º. Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§3º. Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, ou acumulação lícita de proventos de aposentadoria do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS com cargo efetivo, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do SÃO SEBASTIÃO PREV em relação a cada um dos cargos ocupados.

§4º. Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

§5º Quando o servidor público titular de cargo efetivo for nomeado e exercer cargo em comissão, haverá vínculo e recolhimento ao RPPS pelo cargo efetivo e em comissão.

SEÇÃO II – DOS DEPENDENTES

Art. 102 - São dependentes do segurado do SÃO SEBASTIÃO PREV, sucessivamente:

I. O cônjuge, ou a companheira ou o companheiro que comprovem respectivamente o casamento ou a união estável, observado o disposto no §8º desse artigo e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido, ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador e anterior às situações que geram perda da qualidade de dependente dispostas no Art. 105 dessa Lei.

II. O companheiro ou companheira, na constância da união homoafetiva;

III. Os pais, desde que comprovem depender econômica e financeiramente do segurado e não exista nenhum dependente previsto nos incisos I e II; e

IV. O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, sem renda e que comprove depender econômica e financeiramente do segurado, e que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador e anterior às situações que geram perda da qualidade de dependente dispostas no Art. 105, desde que não exista nenhum dependente previsto nos incisos I, II ou III, ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§1º. A existência de dependente indicado nos incisos I e II deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados no inciso III e IV, e a existência de dependente indicado no inciso III deste artigo exclui do direito ao benefício do indicado no inciso IV.

§2º. Considera-se união estável, para os fins do inciso I deste artigo, a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação vigente, desde que comprove a união estável, observado o disposto no §8º desse artigo.

§3º. Considera-se união homoafetiva, para os fins do inciso II deste artigo, aquela verificada entre pessoas do mesmo sexo, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação vigente, desde que comprove a união, observado o disposto no § 8 desse artigo.

§4º. Equipara-se ao filho, nas condições do inciso I deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela ou guarda e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação, que não seja credor de alimentos e nem receba benefícios previdenciários de qualquer sistema de seguridade ou previdência, inclusive de natureza privada.

§5º. O menor sob tutela ou guarda somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do competente termo, fornecido pela autoridade judicial competente.

§6º. O menor sob tutela ou guarda, enquanto permanecer nesta condição é considerado dependente para fins previdenciários, conforme disposições da Lei Federal n. 8.069, de 13/07/1990.

§7º. A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e das demais deve ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e o gozo de benefícios.

§8º. Para comprovação do vínculo e da dependência econômica e financeira, conforme o caso deverá ser apresentado no mínimo 03 (três) documentos enumerados nos incisos seguintes, exceto ao cônjuge que bastará a apresentação da certidão de casamento. (N.R).

I. Certidão de nascimento de filho havido em comum;

II. Certidão de casamento religioso;

III. Declaração do imposto de renda do segurado em que conste o interessado como seu dependente;

IV. Disposições testamentárias;

V. Declaração específica feita perante tabelião;

VI. Prova de mesmo domicílio;

VII. Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII. Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX. Conta bancária conjunta;

X. Registro em associação de qualquer natureza em que conste o interessado como dependente do segurado;

XI. Anotação constante de ficha ou livro de registro do segurado;

XII. Apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII. Ficha de tratamento em instituição de assistência médica em que conste o segurado como responsável;

XIV. Declaração de não emancipação do dependente;

XV. Quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

SEÇÃO III – DAS INSCRIÇÕES

Art. 103 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

I. O setor de Recursos Humanos do órgão em que o servidor estiver lotado deverá encaminhar os documentos necessários para inscrição do segurado, dentre eles, obrigatoriamente o termo de posse e informações inerentes ao cargo ocupado, cópia dos documentos pessoais do servidor (CPF, RG, PIS/PASEP) e exame admissional.

II. Ao servidor poderão ser requisitados exames médicos complementares, a fim de embasarem a análise de futuros benefícios previdenciários.

III. Incumbe ao segurado à inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la por si ou por representantes, para recebimentos de parcelas futuras, se o segurado falecer sem tê-la efetivado satisfazendo as exigências do §4º deste artigo e as disposições do §8º do Art. 102 dessa Lei.

§1º. A inscrição de dependente inválido requer a comprovação desta condição por inspeção médica oficial.

§2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§3º. A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§4º. Constituem documentos necessários à inscrição de seus dependentes:

I. Cônjuge e filhos: certidões de casamento e nascimento;

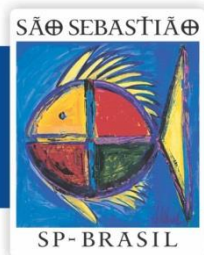
II. Companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial, ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiver sido casado, ou de óbito, se for o caso, e declaração judicial ou lavrada perante Ofício de Notas da existência de união estável;

III. Enteadado: certidão de casamento ou de existência de união estável do segurado e de nascimento do dependente;

IV. Equiparado a filho: documento de outorga de tutela ou guarda ao segurado e certidão de nascimento do dependente;

V. Pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de seus progenitores;

VI. Irmão: certidão de nascimento e se inválido comprovação desta condição por inspeção médica.



Edição nº 505 – 11 de Junho de 2019

§5º. Qualquer fato superveniente à filiação do segurado que implique exclusão ou inclusão de dependente deverá ser comunicado ao órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal, mediante requerimento escrito acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

§6º. O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira, enquanto mantiver convivência com o cônjuge ou não caracterizar a ocorrência de fato que possa ensejar separação judicial ou divórcio.

§7º. Sem prejuízo do disposto no inciso II do §4º deste artigo, para a comprovação de união estável com companheira ou companheiro e deferimento da inscrição, deverão ser apresentados no mínimo 03 (três) documentos enumerados no §8º do Art. 102 dessa Lei, dando-se preferência aos documentos enumerados nos incisos III, IV, V e XI do mesmo artigo, a serem corroborados, quando necessário, por justificação administrativa processada na forma da legislação.

§8º. No caso de pais, irmãos, enteados ou equiparados a filhos, a prova de dependência econômica e financeira e deferimento da inscrição será feita por declaração do segurado firmada perante o órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal, acompanhada de no mínimo 03 (três) documentos enumerados no § 8 do Art. 102 dessa Lei, dando-se preferência aos documentos enumerados nos incisos III, V, VI e XII do mesmo artigo, a serem corroborados, quando necessário, por justificação administrativa processada na forma da legislação e ainda parecer socioeconômico do SÃO SEBASTIÃO PREV e Assistente Social.

§9º. No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez deverá:

- II. Ser comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do SÃO SEBASTIÃO PREV;
- II. Se dar em data anterior à ocorrência de qualquer das situações previstas no Art. 102 que geram a perda da qualidade de dependente.

§10. Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo segurado, no ato da inscrição de dependente menor de vinte e um anos.

§11. Para inscrição dos pais ou irmãos, o participante deverá comprovar a inexistência de dependentes previstos no inciso I do Art. 102 dessa lei, mediante declaração firmada perante o órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal.

§12. Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.

SEÇÃO IV – DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E DE SEUS DEPENDENTES

Art. 104 - Perde a qualidade de segurado o titular de cargo efetivo que tiver cessado, voluntária ou normativamente, seu vínculo jurídico a este título com o Município, suas autarquias, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto.

Parágrafo único. A perda da condição de segurado por exoneração dispensa ou demissão implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 105 - A perda da qualidade de dependente perante o SÃO SEBASTIÃO PREV ocorre:

- I. Para o cônjuge:
 - a) Pela separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
 - b) Pela anulação judicial do casamento;
 - c) Pelo óbito; e
 - d) Por sentença transitada em julgado;
- II. Para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o participante quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- III. Para o cônjuge, companheira ou companheiro de segurado falecido, pelo casamento ou nova união estável;
- IV. Para o filho, para o equiparado a filho e para o irmão, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, pela emancipação ou ocorrência de qualquer das hipóteses de que trata o Parágrafo único do Art. 5 do Código Civil, salvo se inválidos, nos termos da lei; e
- V. Para os dependentes em geral:
 - a) Pela cessação da invalidez ou da dependência econômica e financeira; e
 - b) Pelo falecimento.

Art. 106 - Permanece filiado ao SÃO SEBASTIÃO PREV na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

- I. Cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios; e
- II. Afastado ou licenciado temporariamente e nos prazos estabelecidos em lei.

§1º. Incumbe ao servidor, nas situações de que trata o presente artigo, promover o recolhimento até o 20º (vigésimo) dia útil do mês subsequente das contribuições previdenciárias próprias e das relativas ao órgão ou entidade de vinculação, exceto, neste caso, quando assumida a respectiva responsabilidade pelo órgão ou entidade cessionária.

§2º. O segurado do SÃO SEBASTIÃO PREV, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao SÃO SEBASTIÃO PREV, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 107 - O servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção, licença para tratar de interesses particulares, para o exercício de mandato eletivo ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, fica facultado a recolher, mensalmente, até o 20º (vigésimo) dia útil do mês subsequente, a contribuição relativa à sua parte e a do Poder Público, levando em consideração o seu último vencimento base de contribuição, devidamente atualizado, sob pena de suspensão da qualidade de segurado enquanto perdurar o afastamento junto ao SÃO SEBASTIÃO PREV. (N.R.)

§1º. O valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados no Plano Anual de Custeio.

§2º. Ficarão suspensos o direito dos benefícios, previstos nesta Lei, do segurado que deixar de recolher ao SÃO SEBASTIÃO PREV, nos termos do caput, as contribuições previdenciárias nos termos dessa lei, sendo que somente poderá ser reabilitado a partir da quitação integral do débito, devidamente atualizado. (Suprimido pela emenda supressiva nº 01/2019).

§3º. Caso o servidor afastado para tratar de assuntos particulares não contribua na forma dos Arts. 106 e 87 dessa Lei, e venha a falecer, seus dependentes somente terão direito à concessão de pensão por morte mediante o pagamento retroativo das contribuições devidas desde a suspensão do recolhimento das mesmas pelo segurado, devidamente atualizadas. (Suprimido pela emenda supressiva nº 01/2019).

§4º. O servidor afastado em decorrência de serviço militar obrigatório terá o tempo de afastamento contado para efeito de aposentadoria e as contribuições devidas por ele e pelo ente ao qual está vinculado serão recolhidas, integralmente, pelo ente municipal durante o período de afastamento.

Art. 108 - O servidor segurado do SÃO SEBASTIÃO PREV, quando cedido a órgão ou entidade de outro Ente Federativo, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime previdenciário de origem.

Parágrafo único. No caso referido no caput deste artigo, a contribuição previdenciária mensal compulsória do ente empregador será paga pelo órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor colocado a disposição.

TÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

Art. 109 - Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

- I. Quantos aos segurados:
 - a) Aposentadoria por invalidez;
 - b) Aposentadoria voluntária por idade;
 - c) Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
 - d) Aposentadoria compulsória;
 - e) Aposentadoria especial do professor;
 - f) Aposentadoria especial nos termos da súmula vinculante nº 33 do STF;
- II. Quanto aos dependentes:
 - a) Pensão por morte;

§1º. No caso de o segurado exercer atividades, exclusivamente, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, que exerçam atividades de risco e portadores de deficiência, será concedida aposentadoria especial, cuja definição será objeto de Lei Complementar específica, nos termos do §4º do Art. 40 da Constituição da República.

§2º. Na concessão de aposentadoria especial nos termos da súmula vinculante nº 33 do STF, deverá ser aplicado ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre

aposentadoria especial de que trata o artigo 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de Lei Complementar específica.

SEÇÃO I- DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 110 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado totalmente incapaz para o exercício de qualquer atividade, e ser-lhe-á paga a partir da publicação do ato concessório do benefício e enquanto permanecer nesta condição.

§1º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao SÃO SEBASTIÃO PREV não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§2º. Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidentes de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, calculados na forma da Lei.

§3º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o §2º desse artigo, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave ou outras que a lei indicar.

§4º. Nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado aos segurados, o Instituto poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS).

§5º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, devendo ser comprovado através da apresentação da Comunicação do Acidente de Trabalho (CAT) emitida pelo Ente.

§6º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

- I. O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.
- II. O acidente sofrido pelo segurado no local e horário do trabalho, em consequência de:
 - a) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo por terceiro, ou de companheiro de serviço;
 - b) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
 - c) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
 - d) Ato de pessoa que está privada do uso da razão;
 - e) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
- III. A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e
- IV. O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
 - a) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
 - b) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
 - c) Em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação de mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive de veículo de propriedade do segurado; e
 - d) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive de propriedade do segurado.

§7º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§8º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante perícia realizada por junta médica do SÃO SEBASTIÃO PREV, sendo que, se dois laudos apresentarem pareceres iguais, a realização da terceira perícia médica torna-se desnecessária, quando seus proventos somente poderão ser cessados após reconhecimento e emissão de documento hábil do SÃO SEBASTIÃO PREV. (N.R.)

§9º. A concessão de que trata o §8º será revista por uma perícia médica, a cada 24 (vinte e quatro meses) e no máximo até 03 (três) revisões após a concessão do benefício, ou, até quando o beneficiário completar 60 anos de idade, quando então não haverá mais necessidade de nova revisão.

§10. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental, somente será feito ao curador do segurado, condicionado a apresentação do termo de curatela ainda que provisório, devendo ainda serem comunicados os órgãos oficiais, como o Órgão Oficial de Trânsito do Município e INSS, dentre outros, de que o servidor foi aposentado em decorrência de doença mental.

§11. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria permanente cessada, a partir da data do retorno.

§12. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato para o segurado que tiver direito a retornar atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pela perícia médica oficial do SÃO SEBASTIÃO PREV e portaria ou documento hábil por parte do ente empregador. (N.R.)

Art. 111 - Aplica-se o disposto neste artigo, revisão igual ao critério de revisão das pensões do segurados ativos e que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003.

Art. 112 - O segurado do SÃO SEBASTIÃO PREV, que tenha ingressado no serviço público após a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, ou seja, a partir de 01/01/2004 e que venha a se aposentar por invalidez permanente na forma disposta no Art. 110 e parágrafos dessa lei, terá seus proventos calculados conforme a proporcionalidade ou integralidade da média contributiva, conforme a doença por ele cometida, nos termos do Art. 120 desse diploma legal, e o reajuste dos proventos se dará na forma do Art. 132, § 1º.

Parágrafo único. As pensões por morte decorrente do falecimento de servidores aposentados segundo o caput serão concedidas com base na legislação em vigor na data do óbito, nos termos do Art. 122 e serão revistas para manutenção do valor real, nos termos do Art. 132 e parágrafo.

Art. 113 - O segurado do SÃO SEBASTIÃO PREV, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, ou seja, até 19/12/2003 e que venha a se aposentar por invalidez permanente na forma disposta no Art. 110 e parágrafos dessa lei, terá seus proventos, integrais ou proporcionais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, não sendo aplicáveis as disposições constantes no Art. 131 desse diploma legal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no Art. 164, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

SEÇÃO II – DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 114 - O segurado, servidor público efetivo, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do Art. 131, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

- I. 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e
- II. Tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

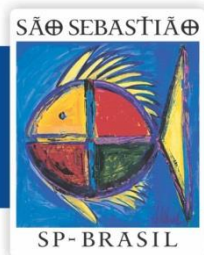
SEÇÃO III – DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 115 - O segurado será aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do Art. 131, não podendo ser inferior ao salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

SEÇÃO IV – DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 116 - O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais na forma da Lei, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:



Edição nº 505 – 11 de Junho de 2019

- I. 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e
- II. Tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

SEÇÃO V – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PROFESSOR

Art. 117 - O segurado ativo, que comprovar efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental ou médio, poderá aposentar-se com proventos integrais na forma da lei, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos mínimos:

- I. 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se homem e 50 (cinquenta) anos de idade se mulher;
- II. 30 (trinta) anos de contribuição se homem e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se mulher;
- III. 10 (dez) anos na carreira e 05 (cinco) de efetivo exercício no cargo ou função.

§1º. Considera-se como tempo de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente de professor exercida por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades.

§2º. O servidor concursado para o cargo de professor que seja compelido por qualquer motivo a ocupar provisoriamente cargo de coordenador pedagógico, assessor pedagógico, diretor ou vice-diretor escolar, em estabelecimento de ensino fundamental e médio, bem como na educação infantil ou na Secretaria de Educação do Município, nos cargos de Diretor Pedagógico, Secretário e Secretário Adjunto, sem desvincular-se de seu cargo de professor, aplica-se a redução prevista nos incisos I e II do presente artigo.

SEÇÃO VI – DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 118 - Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação, com proventos calculados pela integralidade da média contributiva prevista nessa Lei, quando o servidor, cumulativamente:

- I. Tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher.
- II. Tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III. Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
- a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e;
- b) Um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos nos Arts. 116 e 117, desta Lei, na seguinte proporção:

- I. 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;
- II. 5,0% (cinco inteiros por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§2º. O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o §1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§3º. Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do §1º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o Art. 131, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no §4º do mesmo artigo.

§4º. O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no §1º, 2º e 3º.

Art. 119 - O Segurado que tenha ingressado no serviço público até a Emenda Constitucional nº 20/98 de 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, conforme a última remuneração do cargo efetivo, desde que preencha cumulativamente as seguintes condições:

- I. 35 (trinta e cinco) anos de contribuição se homem e 30 (trinta) anos de contribuição se mulher;
- II. 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e;
- III. 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- IV. Idade Mínima de 60 (sessenta) anos se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos se mulher, com redução de 01 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o limite de 35 anos, se homem ou 30 anos se mulher.

Parágrafo único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no Art. 163, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 120 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta Lei, de acordo com a Emenda Constitucional 41/2003, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observadas, quando o caso, as reduções de idade e tempo de contribuição contidas nos incisos I e II do Art. 117 desta Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. 60 (sessenta) anos de idade se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se mulher;
- II. 35 (trinta e cinco) anos de contribuição se homem e 30 (trinta) anos de contribuição se mulher;
- III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV. 10 (dez) anos na carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no Art. 164, e as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo serão revistas para manutenção do valor real, nos termos do Art. 132 e parágrafos.

Art. 121 - Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os Arts. 119 e 120, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

SEÇÃO IX – DA PENSÃO POR MORTE

Art. 122 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando de seu falecimento e corresponde à:

- I. Totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo de benefícios pagos no RGPS de que trata o artigo 201 da Constituição Federal/1988, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;
- II. Totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo de benefícios pagos no RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§1º. O benefício de pensão por morte será concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§2º. Em caso de falecimento do segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do caput deste artigo.

§3º. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I. Sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
- II. Desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§4º. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 123 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I. Do dia do óbito quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II. Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III. Da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou,

IV. Da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 124 - A pensão por morte será rateada entre todos os dependentes em partes iguais, com exceção do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato com direito a alimentos ou de qualquer outro possível dependente que perceba alimentos, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.

§2º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§3º. Cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato que receber pensão de alimentos receberá a pensão por morte na proporção da pensão alimentícia que lhe é paga, não podendo exceder a cota parte dos demais dependentes.

§4º. O cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato que receber pensão de alimentos, se for único dependente, receberá a pensão por morte na proporção da pensão alimentícia, que não será inferior ao menor salário mínimo vigente no país.

§5º. Reverterá proporcionalmente em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§6º. A parte individual da pensão cessará:

I. Pela morte do pensionista;

II. Para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ainda que inválido, ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido antes de atingir essa idade; e

III. Para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez;

IV. Para o cônjuge ou companheiro (a) viúvo, pelo novo casamento ou nova união estável.

§7º. O direito a percepção da cota individual da pensão do cônjuge ou companheiro cessará:

I. Se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos “II” e “III” deste parágrafo;

II. Em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado;

III. Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- a) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- b) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- f) Vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§8º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso I ou os prazos previstos no inciso III, ambos do §7º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§9º. Extingue-se a pensão, quando extinta a parte devida ao último pensionista.

§10. A pensão por morte será reajustada nos termos do Art. 132, §1º dessa Lei, salvo nos casos em que a Constituição Federal dispuser de forma diversa.

Art. 125 - O pensionista de que trata o §3 do Art. 122 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do SÃO SEBASTIÃO PREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 126 - A pensão por morte poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto nos Arts. 122 e 123.

Art. 127 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do SÃO SEBASTIÃO PREV, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 128 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observado os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 129 - Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 130 - Perderá o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO IV – DOS CALCULOS E REVISÃO DOS PROVENTOS

Art. 131 - Para o cálculo dos proventos dos benefícios previstos nos Arts. 110, 111, 112, 113, 114 e 115 serão consideradas a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1992 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos dos benefícios de que trata o caput, terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§2º. Nas competências a partir de julho de 1992 em que não tenha havido contribuição para o regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo referente àquelas competências.

§3º. Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§4º. Tanto para os benefícios concedidos com proventos integrais como proporcionais, o valor do provento calculado na forma do caput não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§5º. Nos casos em que a Lei prevê aposentadoria com proventos proporcionais, após calculada a média das contribuições na forma do caput, e previamente obedecidas as limitações do parágrafo anterior, será calculada a proporcionalidade dos proventos conforme o tempo de contribuição do servidor.

§6º. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso I do Art. 117.

§7º. A fração de que trata o §6º será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o caput deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o §4º.

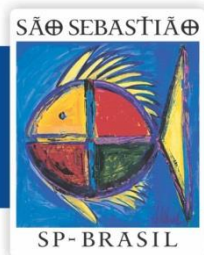
§8º. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

§9º. Entende-se como remuneração do cargo efetivo, o vencimento base do cargo, definido em Lei, acrescido das verbas de caráter permanente, e daquelas verbas incorporadas ou incorporáveis na forma da Lei, observado:

I. É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão e de outras parcelas temporárias de remuneração, salvo se houver previsão em Lei de incorporação.

II. É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes do abono de permanência de que trata o Art.131.

III. Não se incluem na vedação prevista no inciso I, as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados pela média aritmética, conforme o caput, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite de remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.



Edição nº 505 – 11 de Junho de 2019

IV. As parcelas remuneratórias decorrentes de local de trabalho que não se caracterizarem como temporárias, sendo inerentes ao cargo, deverão ser explicitadas, em Lei, como integrantes da remuneração do servidor no cargo efetivo e da base de cálculo de contribuição.

Art. 132 - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração ou o subsídio do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo Único - Os benefícios concedidos nos termos dos Arts. 116, 117, 118, 119, 120 e 121 serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme índice adotado para reajuste dos servidores em atividade.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I – DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 133 - A Gratificação Natalina será devida àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte pagos pelo SÃO SEBASTIÃO PREV.

§1º. A gratificação de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo SÃO SEBASTIÃO PREV em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

§2º. Será pago 50% do valor da gratificação natalina no mês anterior ao aniversário do beneficiário.

SEÇÃO II – DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 134 - O servidor efetivo ou estável que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária prevista nos arts. 116, 117 e 118 que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. O pagamento do abono de permanência de que trata o caput é de responsabilidade do município e será devido a partir da data do direito, respeitando os 05 anos anteriores, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

SEÇÃO III - DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 135 - Será de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo SÃO SEBASTIÃO PREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da Legislação Civil.

Art. 136 - O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez, sempre que convocado está obrigado a se submeter a exames médicos a cargo da perícia médica designada pelo SÃO SEBASTIÃO PREV, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

Parágrafo único. A perícia médica poderá concluir pela inexistência da incapacidade, quando o servidor deverá retornar ao exercício de suas funções, pela readaptação profissional, que ficará a cargo do órgão empregador, ou manutenção do benefício concedido pela invalidez.

Art. 137 - O requerimento para solicitação de benefícios previdenciários poderá ser realizado por procuração com firma reconhecida por autenticidade.

Art. 138 - O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 12 (doze) meses, podendo ser renovado ou revalidado, ressalvado o disposto no Art. 139 e nos casos de doença mental em que o benefício somente será pago ao responsável legal.

Parágrafo único. O procurador deverá firmar, perante o SÃO SEBASTIÃO PREV, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 139 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz, ou aposentado por invalidez em razão de doença mental, somente será concedido mediante apresentação do termo de tutela ou curatela, nos termos e requisitos da legislação civil.

Art. 140 - Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo SÃO SEBASTIÃO PREV, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

Parágrafo único. Para a consecução do equilíbrio financeiro e atuarial de que trata este artigo, o segurado deverá atualizar suas bases cadastrais, mediante o preenchimento de ficha ou formulário que lhe será entregue pelo SÃO SEBASTIÃO PREV, sob pena de retenção dos vencimentos ou proventos, até que a providência seja tomada.

Art. 141 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o SÃO SEBASTIÃO PREV poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 142 - O SÃO SEBASTIÃO PREV poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para a obtenção de qualquer benefício.

Parágrafo único. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o SÃO SEBASTIÃO PREV notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, de acordo com o procedimento administrativo.

Art. 143 - Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes:

- I. contribuições devidas ao SÃO SEBASTIÃO PREV nos termos dos Arts. 85 e 95 dessa Lei;
- II. Pagamento de benefício além do devido;
- III. Impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;
- IV. Pensão de alimentos decretada em decisão judicial;
- V. Outros débitos previstos em Lei e os débitos autorizados pelo servidor, desde que aceitos pelo SÃO SEBASTIÃO PREV.

§1º. Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.

§2º. Na hipótese do Inciso II, o desconto será feito em até 06 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má-fé, quando então não será o débito parcelado.

§3º. Somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício e desde que não sejam superiores ao valor do benefício.

§4º. Fica o SÃO SEBASTIÃO PREV autorizado a firmar convênio com Instituição Financeira Oficializada pelo Governo Federal para proceder ao desconto em folha de pagamento, em decorrência de Empréstimo contraído por Segurado, mediante a assinatura de termo de responsabilidade deste.

§5º. A parcela a ser descontada mensalmente a título de empréstimo consignado não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor dos proventos percebidos pelo segurado ou pensionista, podendo atingir o limite de 40% (quarenta por cento), desde que a consignação tenha por finalidade financiamento habitacional e/ou convênio médico/odontológico.

§6º. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da Lei.

Art. 144 - Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao SÃO SEBASTIÃO PREV em hipótese alguma.

Art. 145 - Não será devido ao segurado e/ou dependentes o recebimento cumulativo de auxílio doença com aposentadoria de qualquer espécie;

Art. 146 - Não será considerada, para efeito de contagem em dobro para a aposentadoria por tempo de contribuição, a licença prêmio do servidor.

Art. 147 - Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP.

Art. 148 - A aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do ato concessório do referido benefício, exceto no caso de aposentadoria compulsória.

Art. 149 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição da República Federativa do Brasil, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do SÃO SEBASTIÃO PREV.

Art. 150 - Para os proventos a serem custeados pelo SÃO SEBASTIÃO PREV, percebidos cumulativamente ou não, aplica-se o limite fixado no Art. 37, XI da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto no caput deste artigo, observar-se-á, para apuração do limite máximo, a soma total dos benefícios previdenciários e destes com os valores percebidos em decorrência de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 151 - O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos Arts. 119 e 120 deverão ser cumpridos no mesmo ente federativo.

§1º. Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do Art. 119 e no inciso II do Art. 120 deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§2º. Será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

Art. 152 - Será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o servidor estiver em exercício de mandato eletivo; cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do país por cessão.

Art. 153 - Não será considerado tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o servidor estiver em licença para fins particulares.

Art. 154 - Será considerado como tempo de contribuição o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998 daquele servidor vinculado a RPPS, ainda que não tenha havido contribuição previdenciária para o respectivo RPPS.

CAPÍTULO VII – DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 155 - O segurado terá direito de computar, para fins de concessão os benefícios do SÃO SEBASTIÃO PREV, o tempo de contribuição na administração pública federal, estadual, do distrito federal ou municipal, direta, autárquica e fundacional, bem como o tempo contribuído ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 156 - O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

- I. Não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias;
 - II. É vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes.
- Art. 157 - A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será concedida a ex-servidor e será expedida pelo órgão competente ou pelo SÃO SEBASTIÃO PREV após a comprovação da quitação de todos os valores devidos.
- Art. 158 - O tempo de contribuição para outros regimes de previdência deve ser provado com certidão fornecida:

- I. Pelo órgão ou entidade competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência; ou
 - II. Pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.
- §1º. O órgão municipal de lotação do servidor ou o SÃO SEBASTIÃO PREV deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o sistema Municipal, à vista dos assentamentos internos ou, quando for o caso, das anotações funcionais na Carteira do Trabalho e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito.
- §2º. O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal, municipal ou do Instituto Nacional do Seguro Social deverá declarar a realização de levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime de previdência à vista dos assentamentos funcionais.
- §3º. Os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando obrigatoriamente:
- I. Órgão expedidor;
 - II. Nome do servidor e seu número de matrícula;
 - III. Período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;
 - IV. Fonte de informação;
 - V. Discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicada as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;
 - VI. Soma do tempo líquido;
 - VII. Declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias ou anos, meses e dias;
 - VIII. Assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor; e
 - IX. Indicação da Lei que assegure ao servidor aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição e idade, aposentadorias por invalidez e compulsória e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao RGPS ou a outro RPPS;
 - X. Documento anexo contendo informações dos valores das remunerações de contribuição, por competência, a serem utilizados no cálculo dos proventos da aposentadoria;
 - XI. Homologação da unidade gestora do RPPS, no caso da certidão ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo.

§4º. A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§5º. O tempo de contribuição do servidor revertido para outro regime próprio de previdência ou regime geral de previdência, somente poderá ser computado no SÃO SEBASTIÃO PREV através de apresentação da certidão de tempo de contribuição original, que deverá permanecer no processo administrativo de concessão do benefício previdenciário.

Art. 159 - Considera-se tempo de contribuição o contado de data a data, desde o início do exercício de cargo efetivo, até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

Art. 160 - São contados como tempo de contribuição, além do relativo a serviço público, federal, estadual, do Distrito Federal ou Município, ou ao Regime Geral de Previdência Social:

- I. O de recebimento de benefício por incapacidade, entre períodos de atividade;
- II. O de recebimento de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não.

Art. 161 - Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de contribuição, ou de serviço.

Art. 162 - É vedada a emissão de CTC pelo RPPS com conversão de tempo de serviço exercido sob condições especiais em tempo de contribuição comum.

§1º. O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria por Lei e cumprido até 16 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição.

§2º. Poderão constar na CTC os períodos de filiação a RPPS posteriores a 16 de dezembro de 1998 em que tenha havido a prestação de serviço sem ocorrência de contribuição por falta de alíquota de contribuição instituída pelo ente.

§3º. Para os períodos a que se refere o §2º, as informações das remunerações de contribuições deverão corresponder aos valores das respectivas remunerações do cargo efetivo.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

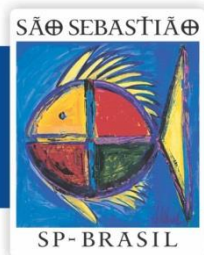
Art. 163 - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá regulamentos para a fiel execução desta Lei

Art. 164 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal.



SÃO SEBASTIÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICIPAL



Edição nº 505 – 11 de Junho de 2019

Art. 165 - Em caso de extinção do SÃO SEBASTIÃO PREV, o Poder Executivo Municipal assumirá todas as responsabilidades, nos termos da Lei nº 9.717/98, da Lei 9.796/99 e do Decreto 3.112/99, podendo utilizar os valores existentes na conta vinculada do SÃO SEBASTIÃO PREV somente para pagamento dos benefícios concedidos e dos débitos com o INSS relativos a compensação previdenciária da constituição do respectivo fundo.

Art. 166 - É vedado:

I. O cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário.

II. A percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública ressalvada os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§1º. Não se considera fictício o tempo definido em Lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§2º. A vedação prevista no inciso II não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§3º. O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

§4º. É vedado ao SÃO SEBASTIÃO PREV prestar aval, fiança, aceite ou coobrigar-se a qualquer título.

§5º. É vedado aos Membros do Conselho de Administração e Fiscal e à Diretoria Executiva assumir qualquer responsabilidade em nome do RPPS, em decorrência de convênio para descontos em folha de pagamento dos segurados, podendo somente agir como mero repassador dos recursos compromissados pelos Segurados.

Art. 167 - O SÃO SEBASTIÃO PREV procederá em conjunto com a Administração Municipal, no máximo a cada 05 (cinco) anos, o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os segurados do regime próprio de previdência social.

Parágrafo único. O recenseamento de que trata o caput será regulamentado por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 168 - O aposentado e pensionista do SÃO SEBASTIÃO PREV deverá obrigatoriamente efetuar seu cadastramento anualmente para que possa continuar a perceber benefício previdenciário.

Parágrafo único. A não efetivação do cadastramento com observância das normas estabelecidas e o não cumprimento das disposições legais vigentes ensejarão a suspensão do pagamento do benefício, até que seja regularizada a situação pelo inativo ou pensionista.

Art. 169 - Fica o Poder Executivo obrigado a proceder ao aporte necessário à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do SÃO SEBASTIÃO PREV, inclusive podendo alienar bens para tal fim. (N.R.)

Art. 170 - Os projetos governamentais, projetos de lei, decretos e outros atos administrativos elaborados pelos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações que criem ou alterem as verbas que componham a remuneração do cargo efetivo, de natureza salarial ou outras vantagens permanentes, e ainda aquelas verbas que incorporam, será precedida de avaliação atuarial, apresentada pelo órgão autor do projeto, para preservação do equilíbrio atuarial e financeiro do SÃO SEBASTIÃO PREV, conforme Art. 40 da Constituição Federal/1988.

Art. 171 - Os valores provenientes de compensação financeira a ser feita entre o Município de São Sebastião pelo seu regime próprio, e outros regimes e/ou o INSS serão repassados integralmente ao SÃO SEBASTIÃO PREV.

Art. 172 - As disposições relativas à composição e ao mandato do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva passarão a vigorar a partir da aprovação desta Lei.

Art. 173 - O SÃO SEBASTIÃO PREV gozará de todas as prerrogativas legais asseguradas à Fazenda Pública Municipal de São Sebastião, inclusive prazos, isenção de custas judiciais e emolumentos.

Art. 174 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei nº 867/1992.

Parágrafo Único – O SÃO SEBASTIÃO PREV deverá ser implantado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de responsabilidade civil e penal de seu Presidente. (N.R.) (Acrescido pela emenda aditiva nº 03/2019).

Art. 175 - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária, ou mediante a abertura de crédito especial.

São Sebastião, 10 de junho de 2019.

FELIPE AUGUSTO

Prefeito

ANEXO I

TABELA DE CARGOS E REFERÊNCIAS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO QUADRO DO SÃO SEBASTIÃO PREV

CARGOS	REFERÊNCIA	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA SEMANAL	Requisitos PARA PROVIMENTO
Presidente	C1	01	40 Hrs	- Nível superior completo c/ exp. Adm/Cont/Dir/Econ
Gerência de Administração e Planejamento	C3	01	40 Hrs	- Nível superior completo - 05 anos de serviço público municipal - Cargo efetivo
Gerência de Benefícios	C3	01	40 Hrs	- Nível superior completo - 05 anos de serviço público municipal - Cargo efetivo
Gerência de Orçamento, Contabilidade e Finanças	C3	01	40 Hrs	- Nível superior completo - 05 anos de serviço público municipal - Cargo efetivo

ANEXO II

TABELA DE CARGOS E REFERÊNCIAS PARA CONCURSO PÚBLICO NO QUADRO DO SÃO SEBASTIÃO PREV

CARGOS	NÍVEL/FAIXA	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIO	REFERÊNCIA
Agente Administrativo Previdenciário	R\$ 2.474,70	10	40 Hrs	8
Motorista	R\$1.899,11	01	40 Hrs	6
Técnico de Contabilidade Previdenciário	R\$3.838,07	02	40 Hrs	13
Procurador Jurídico	R\$3.838,07	02	20 Hrs	13
Assistente Financeiro Previdenciário	R\$3.838,07	01	40 Hrs	13
Medico trabalhista / Perito	R\$8.372,48	02	20 Hrs	22
Contador	R\$3.838,07	01	40 Hrs	13

ANEXO III

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

AGENTE ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO

1. Descrição sintética:

Executam serviços de apoio na parte previdenciária que atendem aos usuários, fornecendo e recebendo informações sobre serviços; tratam de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; preparam relatórios e planilhas; executam serviços gerais de escritórios.

2. Atribuições típicas:

I - registrar a entrada e saída de documentos; II - triar documentos; III - distribuir documentos; IV - conferir dados e datas; V - verificar documentos conforme normas; VI - identificar irregularidades nos documentos; VII - submeter pareceres para apreciação da chefia; VIII - classificar documentos, segundo critérios pré-estabelecidos; IX - arquivar documentos conforme procedimentos; X - digitar textos e planilhas; XI - preencher formulários; XII - preparar minutas; XIII - coletar dados; confeccionar organogramas, XIV - fluxogramas e cronogramas; XV - redigir atas; XVI - elaborar correspondência; XVII - localizar processos; XVIII - encaminhar protocolos internos; XIX - atualizar cadastro; XX - atualizar dados do plano anual; XXI - expedir ofícios e memorandos; XXII - fornecer informações sobre serviços; XXIII - identificar natureza das solicitações dos clientes; XXIV - registrar reclamações dos usuários; XXV - controlar material de expediente; XXVI - demonstrar habilidade de redação; XXVII - demonstrar precisão de linguagem; XXVIII - executar outras atribuições afins.

ASSISTENTE FINANCEIRO PREVIDENCIÁRIO

1. Descrição sintética:

Executam serviços de apoio; atendem aos usuários, fornecendo e recebendo informações sobre serviços; tratam de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; preparam relatórios e planilhas; executam serviços gerais de escritórios.

2. Atribuições típicas:

I - efetuar levantamentos e controles de pouca complexidade relativos aos registros das transações financeiras necessárias à sua gestão; II- realizar conciliação bancária das contas, conferindo os lançamentos de tarifas, pagamentos e créditos; III - efetuar a baixa no sistema de controle bancário, verificando eventuais pendências; IV- realizar os processos de recebimento; V - verificar casos de inadimplência, identificando formas de negociação; VI - realizar relatórios de despesas; VII- emitir taxa de administração e intermediação; VIII - enviar avisos de cobrança, IX - controlar os pagamentos e inadimplência; X - controlar vencimento e data de reajuste dos contratos; XI - avaliar os prazos de pagamento; XII - separar os documentos a serem pagos e emitir cheques; XIII - requisitar e encaminhar mensageiro para os serviços de pagamento em bancos e órgãos externos; XIV - controlar todos os processos de pagamentos (fornecedores, folha de pagamento, impostos, encargos, etc.); XV - conferir os protocolos de entrega de notas fiscais, boletos e documentos para pagamento; XVI - emitir as guias de recolhimento dos impostos; XVI - efetuar o processo de Transferência Eletrônica de Dados (TED); XVII - conferir os pagamentos realizados, organizando e arquivando os comprovantes, XVIII - separar guias de pagamento e notas fiscais, baixar diariamente os cheques e pagamentos on-line; XIX - realizar arquivo da área financeira (internos e externos).

CONTADOR

1. Descrição sintética:

Compreende os cargos que se destinam a planejar, coordenar e executar os trabalhos de análise, registro e perícias contábeis, estabelecendo princípios, normas e procedimentos, obedecendo às determinações de controle externo, para permitir a administração dos recursos patrimoniais e financeiros da SEBRASPREV.

2. Atribuições típicas:

I - organizar os serviços de contabilidade da SEBRASPREV, traçando o plano de contas, o sistema de livros e documentos e o método de escrituração, para possibilitar o controle contábil e orçamentário; II - supervisionar os trabalhos de contabilização dos documentos, analisando-os e orientando o seu processamento, adequando-os ao plano de contas, para assegurar a correta apropriação contábil; III - analisar, conferir, elaborar ou assinar balanços e demonstrativos de contas e empenhos, observando sua correta classificação e lançamento, verificando a documentação pertinente, para atender a exigências legais e formais de controle; IV - controlar a execução orçamentária, analisando documentos, elaborando relatórios e demonstrativos; V - controlar a movimentação de recursos, fiscalizando o ingresso de receitas, cumprimento de obrigações de pagamentos a terceiros, saldos em caixa e contas bancárias, para apoiar a administração dos recursos financeiros da SEBRASPREV.; VI - analisar aspectos financeiros, contábeis e orçamentários da execução de contratos, convênios, acordos e atos que geram direitos e obrigações, verificando a propriedade na aplicação de recursos repassados, analisando cláusulas contratuais, dando orientação aos executores, a fim de assegurar o cumprimento da legislação aplicável; VII - analisar aspectos financeiros, contábeis e orçamentários da execução de fundos municipais, verificando a correta aplicação dos recursos repassados, dando orientação aos executores, a fim de assegurar o cumprimento da legislação aplicável; VIII - analisar os atos de natureza orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, verificando sua correção, para determinar ou realizar auditorias e medidas de aperfeiçoamento de controle interno; IX - planejar, programar, coordenar e realizar exames, perícias e auditagens, de rotina ou especiais, bem como orientar a organização de processos de tomadas de contas, emitindo certificado de auditoria, com a finalidade de atender a exigências legais; X - preparar a prestação de contas da SEBRASPREV, e submetê-la ao órgão fiscalizador; XI - elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;

MÉDICO DO TRABALHO/PERITO

1. Descrição sintética:

Realizar consultas clínicas e perícia aos funcionários de sua área adstrita, bem como emitir laudos, parecer e atestados sobre assuntos de sua competência.

2. Atribuições típicas:

I - executa exames periódicos de todos os empregados ou em especial daqueles expostos a maior risco de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais, fazendo o exame clínico e/ou interpretando os resultados de exames complementares, para controlar as condições de saúde dos mesmos a assegurar a continuidade operacional e a produtividade;

II - executa exames médicos especiais, admissional e demissional em trabalhadores, fazendo anamnese, exame clínico e/ou interpretando os resultados de exames complementares, para detectar prováveis danos à saúde em decorrência do trabalho que executam e instruir a administração da empresa para possíveis mudanças de atividades;

III - faz tratamento de urgência em casos de acidentes de trabalho ou alterações agudas da saúde, orientando e/ou executando a terapêutica adequada, para prevenir consequências mais graves ao trabalhador;

IV - participa, juntamente com outros profissionais, da elaboração e execução de programas de proteção à saúde dos trabalhadores, analisando em conjunto os riscos, as condições de trabalho, os fatores de insalubridade, de fadiga e outros, para obter a redução de absenteísmo e a renovação da mão de obra;

Ano 03 - Prefeitura de São Sebastião/SP - Versão Online

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico Municipal de São Sebastião é produzido pela Secretaria de Governo/Departamento de Comunicação



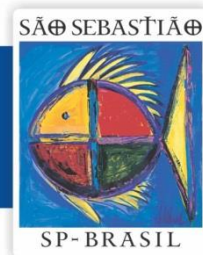
PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR

Veículo de Imprensa Oficial / Autorizado pela Lei nº 2436/2017

Beatriz Rego - MTB: 58414/SP

www.saosebastiao.sp.gov.br



Edição nº 505 – 11 de Junho de 2019

V - participa do planejamento e execução dos programas de treinamento das equipes de atendimento de emergências, avaliando as necessidades e ministrando aulas, para capacitar o pessoal incumbido de prestar primeiros socorros em casos de acidentes graves e catástrofes;

VI - participa de inquéritos sanitários, levantamentos de doenças profissionais, lesões traumáticas e estudos epidemiológicos, elaborando e/ou preenchendo formulários próprios e estudando os dados estatísticos, para estabelecer medidas destinadas a reduzir a morbidade e mortalidade decorrentes de acidentes do trabalho, doenças profissionais e doenças de natureza não ocupacional;

VII - participa de atividades de prevenção de acidentes, comparecendo a reuniões e assessorando em estudos e programas, para reduzir as ocorrências de acidentes do trabalho;

VIII - participa dos programas de vacinação, orientando a seleção da população trabalhadora e o tipo de vacina a ser aplicada, para prevenir moléstias transmissíveis;

IX - participa de estudos das atividades realizadas pela empresa, analisando as exigências psicossomáticas de cada atividade, para elaboração das análises profissiográficas;

X - procede aos exames médicos destinados à seleção ou orientação de candidatos a emprego em ocupações definidas, baseando-se nas exigências psicossomáticas das mesmas, para possibilitar o aproveitamento dos mais aptos;

MOTORISTA

1. Descrição sintética:

Compreende os cargos que se destinam a dirigir veículos automotores de transporte de passageiros e cargas, observando as regras de trânsito e conservá-los em perfeitas condições de aparência e funcionamento.

2. Atribuições típicas:

I - dirigir automóveis, caminhonetas e demais veículos de transporte de passageiros e cargas; II - verificar diariamente as condições de funcionamento do veículo, antes de sua utilização: pneus, água do radiador, bateria, nível de óleo, sinaleiros, freios, embreagem, faróis, abastecimento de combustível, entre outros;

III - verificar se a documentação do veículo a ser utilizado está completa, bem como devolvê-la à chefia imediata quando do término da tarefa; IV - zelar pela segurança de passageiros verificando o fechamento de portas e o uso de cintos de segurança; V - fazer pequenos reparos de urgência; VI - manter o veículo limpo, internamente e externamente, e em condições de uso, levando-o à manutenção sempre que necessário; VII - observar os períodos de revisão e manutenção preventiva do veículo, levando-o à manutenção sempre que necessário; VIII - anotar em formulário próprio, segundo normas estabelecidas, a quilometragem rodada, viagens realizadas, objetos e pessoas transportadas, itinerários percorridos e outras ocorrências; IX - recolher ao local apropriado o veículo após a realização do serviço, deixando-o corretamente estacionado e fechado e entregando as chaves na guarita da guarda patrimonial do pátio.

X - auxiliar no carregamento e descarregamento de volumes; XI - auxiliar na distribuição de volumes, de acordo com normas e roteiros pré-estabelecidos; XII - conduzir os servidores da SÃO SEBASTIÃO PREV e municipais, em lugar e hora determinados, conforme itinerário estabelecido ou instruções específicas anotadas nas requisições de veículos; XIII - executar outras atribuições afins.

PROCURADOR JURÍDICO

1. Descrição sintética:

Representar legalmente a SEBRASPREV, judicialmente e extrajudicialmente, bem como emitir parecer sobre assuntos de natureza jurídica.

2. Atribuições típicas:

I - Atuar em cooperação com a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, assessorando o seu titular nas matérias de sua competência; II - Representar judicial e extrajudicialmente a SEBRASPREV; III - Exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da administração direta em geral; IV - Elaborar representações sobre inconstitucionalidade de leis, por determinação do Presidente da SEBRASPREV, ouvido o Prefeito Municipal; V - Opinar previamente sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais e pedidos de extensão de julgados relacionados com a Administração Municipal; VI - Propor ao Prefeito, por intermédio do Presidente da SEBRASPREV, as medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa; VII - Propor ação civil pública, quando solicitado pelo Presidente da SEBRASPREV.

TÉCNICOS EM CONTABILIDADE PREVIDENCIÁRIO

1. Descrição sintética:

Identificar documentos e informações, atender à fiscalização e proceder à consultoria

Executar a contabilidade geral e previdenciária, operacionalizar a contabilidade de custos e efetuar contabilidade gerencial. Realizar controle patrimonial.

Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

2. Atribuições típicas:

I - identificar documentos e informações; II - distinguir os atos dos fatos administrativos, encaminhar os documentos aos setores competentes; III - classificar documentos fiscais e contábeis; enviar documentos para serem arquivados; IV - eliminar documentos do arquivo após prazo legal; V - executar a contabilidade geral; VI - desenvolver plano de contas; efetuar lançamentos contábeis; VI - fazer balancetes de verificação; VIII - conciliar contas; XI - analisar contas patrimoniais; X-formar peças contábeis das empresas; XII - emitir diário, razão e livros fiscais; apurar impostos; XII - atender a obrigações fiscais acessórias; XIII - assessorar auditoria. XIV - realizar controle patrimonial: XV - controlar a entrada de ativos imobilizados; XVI - depreciar bens; reavaliar bens; XVII - corrigir bens; XVIII - calcular juros sobre patrimônio em formação; XIX - amortizar os gastos e custos incorridos; XX - proceder à equivalência patrimonial: XXI - dar baixa ao ativo imobilizado; XXII - apurar o resultado da alienação; XXIII - inventariar o patrimônio; XXIV - operacionalizar a contabilidade de custos: XXV - Levantar estoque; XXVI - relacionar custos operacionais e não operacionais; XXVII - demonstrar custo incorrido e ou orçado; XXVIII - identificar custo gerencial e administrativo; XXIX - contabilizar custo orçado ou incorrido; XXX - criar relatório de custo; XXXI - efetuar contabilidade gerencial; XXXII - compilar informações contábeis; XXXIII - analisar comportamento das contas; XXXIV - preparar fluxo de caixa; XXXV - fazer previsão orçamentária; XXXVI - acompanhar os resultados finais da empresa; XXXVII - efetuar análises comparativas; XXXVIII - executar o planejamento tributário; XXXIX - fornecer subsídios aos administradores da empresa; XL - elaborar o balanço social; XLI - Atender à fiscalização; XLII - disponibilizar documentos e livros; XLIII - prestar esclarecimentos; preparar relatórios; XLIV - auxiliar na defesa administrativa; XLV - utilizar recursos de informática; XLVI - executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional.